



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara, segundo resolução do Conselho de Ministros, como suficiente, em paralelo com a do curso geral dos liceus, para o efeito de provimento nos lugares de encarregado geral ou de encarregado do serviço de higiene e limpeza a que se refere o n.º 2.º do artigo 651.º do Código Administrativo, a habilitação do curso de topógrafo auxiliar de obras públicas ou de outro curso profissional relativo à construção civil e professado nas escolas industriais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 46 258:

Aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre segurança social, assinada em Bona em 6 de Novembro de 1964.

Decreto-Lei n.º 46 259:

Aprova, para ratificação, a Convenção sobre pesca e seus Anexos I e II, assinados em Londres em 9 de Março de 1964.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, declarar a habilitação do curso de topógrafo auxiliar de obras públicas ou de outro curso profissional relativo à construção civil e professado nas escolas industriais como suficiente, em paralelo com a do curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de encarregado geral ou de encarregado do serviço de higiene e limpeza a que se refere o n.º 2.º do artigo 651.º do Código Administrativo.

Presidência do Conselho, 13 de Março de 1965. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto, José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 46 258

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre segurança social, assinada em Bona em 6 de Novembro de 1964, cujos textos, em alemão e respectiva tradução para português, vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

ABKOMMEN ZWISCHEN DER PORTUGIESISCHEN REPUBLIK UND DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND ÜBER SOZIALE SICHERHEIT

Der Präsident der Portugiesischen Republik und der Präsident der Bundesrepublik Deutschland in dem Wunsche, die Beziehungen zwischen den beiden Staaten im Bereich der Sozialen Sicherheit zu regeln, und in Anerkennung des Grundsatzes, dass die Staatsangehörigen der beiden Staaten bei Anwendung der innerstaatlichen Rechtsvorschriften über Soziale Sicherheit

einander gleichstehen, Sindübereingekommen, hierüber ein Abkommen zu schliessen, und haben zu ihren Bevollmächtigten ernannt:

Der Präsident der Portugiesischen Republik

den Bevollmächtigten Gesandten und Direktor der Abteilung für Internationale Wirtschaftsorganisationen des Ministeriums für Auswärtige Angelegenheiten, Herrn Dr. Carlos Augusto Fernandes;

Der Präsident der Bundesrepublik Deutschland

den Ministerialdirektor im Auswärtigen Amt, Herrn Dr. Rudolf Thierfelder,
den Ministerialdirektor im Bundesministerium für Arbeit und Sozialordnung, Herrn Dr. Kurt Jantz.

Die Bevollmächtigten haben nach Austausch ihrer in guter und gehöriger Form befundenen Vollmachten folgendes vereinbart:

ABSCHNITT I

Allgemeine Bestimmungen

ARTIKEL 1

In diesem Abkommen bedeuten die Ausdrücke

1. «Staatsangehöriger»

in bezug auf die Bundesrepublik Deutschland einen Deutschen im Sinne des Grundgesetzes für die Bundesrepublik Deutschland,
in bezug auf die Portugiesische Republik eine Person, die die portugiesische Staatsangehörigkeit besitzt;

2. «Gebiet»

in bezug auf die Bundesrepublik Deutschland den Geltungsbereich des Grundgesetzes für die Bundesrepublik Deutschland,
in bezug auf die Portugiesische Republik ihr europäisches Gebiet (Kontinent und zugehörige Inseln);

3. «Rechtsvorschriften»

die Gesetze, Verordnungen, Erlasse und Satzungen, die sich auf die in Artikel 2 Absatz 1 bezeichneten Versicherungen und Leistungen der Sozialen Sicherheit beziehen und im Gebiet oder einem Teil des Gebietes einer Vertragspartei in Kraft sind;

4. «Zuständige Behörde»

in bezug auf die Bundesrepublik Deutschland den Bundesminister für Arbeit und Sozialordnung,
in bezug auf die Portugiesische Republik das Ministerium für Korporationen und Soziale Vorsorge;

5. «Träger»

die Einrichtung oder die Behörde, der die Durchführung der in Artikel 2 Absatz 1 bezeichneten Rechtsvorschriften oder eines Teils davon obliegt;

6. «Zuständiger Träger»

den Träger, bei dem die Versicherung im Zeitpunkt des Antrags auf Leistungen besteht, oder gegen den ein Leistungsanspruch besteht oder beim Aufenthalt im Gebiet der Vertragspartei bestünde, in dem zuletzt eine Beschäftigung ausgeübt wurde, oder den von der zuständigen Behörde bestimmten Träger;

7. «Träger des Aufenthaltsortes»

den für den Aufenthaltsort zuständigen oder den von der zuständigen Behörde bestimmten Träger;

8. «Beschäftigung»

eine Beschäftigung oder Tätigkeit im Sinne der anzuwendenden Rechtsvorschriften;

9. «Beitragszeit»

eine Zeit, für die Beiträge wirksam entrichtet sind oder als entrichtet gelten;

10. «Gleichgestellte Zeit»

eine Zeit, soweit sie nach den anzuwendenden Rechtsvorschriften einer Beitragszeit gleichsteht;

11. «Versicherungszeiten»

die Beitragszeiten und die gleichgestellten Zeiten im Sinne der anzuwendenden Rechtsvorschriften;

12. «Familienbeihilfen»

in bezug auf die Bundesrepublik Deutschland die in Artikel 2 Absatz 1 Nr. 1 Buchstabe a) genannten Leistungen,
in bezug auf die Portugiesische Republik die in Artikel 2 Absatz 1 Nr. 2 Buchstabe c) genannten Leistungen.

ARTIKEL 2

(1) Dieses Abkommen bezieht sich

1. auf die deutschen Rechtsvorschriften über

- a) die Krankenversicherung (Versicherung für den Fall der Krankheit, der Mutterschaft und des Todes — Sterbegeld),
- b) den Schutz der erwerbstätigen Mutter, soweit es sich um Geld und Sachleistungen handelt, die die Träger der gesetzlichen Krankenversicherung während der Schwangerschaft und nach der Entbindung zu gewähren haben.
- c) die Unfallversicherung (Versicherung gegen Arbeitsunfälle und Berufskrankheiten),
- d) die Rentenversicherung der Arbeiter, die Rentenversicherung der Angestellten, die knappschaftliche Rentenversicherung und die im Saarland bestehende hüttenknappschaftliche Pensionsversicherung,
- e) das Kindergeld für Arbeitnehmer (Arbeiter und Angestellte);

2. auf die portugiesischen Rechtsvorschriften über

- a) die Kranken-, Mutterschafts-, Invaliditäts-, Alters- und Hinterbliebenenversicherung, die Sondersysteme der Sozialversicherung für bestimmte Gruppen von Arbeitnehmern, soweit sie sich auf Versicherungsfälle oder Leistungen beziehen, die von der unter a) und b) aufgeführten Versicherung erfasst werden, insbesondere die Rechtsvorschriften für das Personal der zugelassenen öffentlichen Transportunternehmen,
- b) die Versicherung gegen Arbeitsunfälle und Berufskrankheiten,
- c) die Familienbeihilfen.

(2) Dieses Abkommen ist ohne Berücksichtigung sonstigen zwischenstaatlichen und überstaatlichen Rechts sowie zu dessen Ausführung erlassenen innerstaatlichen Rechts durchzuführen.

ARTIKEL 3

Dieses Abkommen gilt, soweit die Artikel 6 bis 8 und 10 nichts anderes bestimmen, für die Staatsangehörigen der Vertragsparteien sowie für ihre Angehörigen und Hinterbliebenen, soweit diese ihre Rechte von solchen Staatsangehörigen ableiten.

ARTIKEL 4

Die in Artikel 3 genannten Personen, die sich im Gebiet einer Vertragspartei gewöhnlich aufhalten, stehen in ihren Rechten und Pflichten aus den Rechtsvorschriften jeder Vertragspartei einander gleich.

ARTIKEL 5

(1) Soweit nach den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei die Entstehung von Ansprüchen oder die Gewährung von Leistungen oder Leistungsteilen davon abhängt, dass eine in Artikel 3 genannte Person sich im Inland aufhält, steht der Aufenthalt im Gebiet der anderen Vertragspartei dem Inlandsaufenthalt gleich, soweit dieses Abkommen nichts anderes bestimmt.

(2) Die in Artikel 3 genannten Personen, die sich in einem dritten Staat gewöhnlich aufhalten, haben in demselben Umfang Anspruch auf die nach den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei nach Massgabe des Abkommens zu gewährenden Leistungen wie die Staatsangehörigen dieser Vertragspartei, die sich in einem dritten Staat gewöhnlich aufhalten.

ARTIKEL 6

(1) Die Versicherungspflicht für Personen, die im Gebiet einer Vertragspartei beschäftigt sind, sowie die aus dem Beschäftigungsverhältnis entstehenden Rechte und Pflichten ihrer Arbeitgeber richten sich, soweit die Artikel 7 bis 10 nichts anderes bestimmen, nach den in diesem Gebiet geltenden Rechtsvorschriften; dies gilt auch, wenn sich der Arbeitgeber im Gebiet der anderen Vertragspartei gewöhnlich aufhält oder dort seinen Betriebssitz hat.

(2) Absatz 1 gilt ohne Rücksicht auf die Staatsangehörigkeit der betreffenden Person.

ARTIKEL 7

(1) Wird ein Arbeitnehmer eines Unternehmens mit Sitz im Gebiet einer Vertragspartei vorübergehend zur Arbeitsleistung in das Gebiet der anderen Vertragspartei

entsandt, so gelten für ihn die Rechtsvorschriften der ersten Vertragspartei für die Dauer von 24 Monaten, beginnend mit dem Tage seiner Ankunft im Gebiet der zweiten Vertragspartei, als wäre er im Gebiet der ersten Vertragspartei beschäftigt. Wird die Beschäftigung im Gebiet der zweiten Vertragspartei über diesen Zeitraum hinaus fortgesetzt, so gelten die Rechtsvorschriften der ersten Vertragspartei weiter, wenn es der Arbeitgeber im Einvernehmen mit dem Arbeitnehmer beantragt und die zuständigen Behörden der Vertragsparteien oder die von ihnen beauftragten Stellen zustimmen.

(2) Wird ein Arbeitnehmer eines Transportunternehmens mit Sitz im Gebiet einer Vertragspartei zur Arbeitsleistung in das Gebiet der anderen Vertragspartei entsandt, so gelten für ihn die Rechtsvorschriften der ersten Vertragspartei, als wäre er im Gebiet der ersten Vertragspartei beschäftigt.

(3) Absätze 1 und 2 gelten ohne Rücksicht auf die Staatsangehörigkeit der betreffenden Person.

ARTIKEL 8

(1) Für die Besatzung eines Seeschiffes, das die Flagge einer Vertragspartei führt, gelten deren Rechtsvorschriften.

(2) Wird ein Arbeitnehmer in einem Hafen einer Vertragspartei mit dem Beladen, Löschen oder Ausbessern eines Seeschiffes, das die Flagge der anderen Vertragspartei führt, oder mit der Beaufsichtigung solcher Arbeiten beschäftigt, so gelten für ihn die Rechtsvorschriften der ersten Vertragspartei.

(3) Wird ein Arbeitnehmer, der sich im Gebiet einer Vertragspartei gewöhnlich aufhält, vorübergehend auf einem Seeschiff, das die Flagge der anderen Vertragspartei führt, von einem Arbeitgeber beschäftigt, der seinen Sitz im Gebiet der ersten Vertragspartei hat und nicht Eigentümer des Schiffes ist, so gelten für ihn die Rechtsvorschriften der ersten Vertragspartei.

(4) Absätze 1 bis 3 gelten ohne Rücksicht auf die Staatsangehörigkeit der betreffenden Person.

ARTIKEL 9

(1) Wird ein Staatsangehöriger einer Vertragspartei in deren Dienst oder im Dienst eines anderen öffentlichen Dienstherrn dieser Vertragspartei in das Gebiet der anderen Vertragspartei entsandt, so gelten für ihn die Rechtsvorschriften der ersten Vertragspartei.

(2) Wird ein Staatsangehöriger einer Vertragspartei nur zur Dienstleistung bei einer ihrer Dienststellen im Gebiet der zweiten Vertragspartei eingestellt, so gelten deren Rechtsvorschriften für ihn. Er kann binnen drei Monaten nach Beginn der Beschäftigung die Anwendung der Rechtsvorschriften der ersten Vertragspartei wählen. Die Wahl ist gegenüber dem Dienstherrn und dem zuständigen Träger der ersten Vertragspartei zu erklären. Deren Rechtsvorschriften gelten rückwirkend vom Tage des Beginns der Beschäftigung an.

(3) Wird ein Staatsangehöriger einer Vertragspartei von einem Mitglied der diplomatischen oder einer konsularischen Vertretung dieser Vertragspartei im Gebiet der anderen Vertragspartei in persönlichen Diensten beschäftigt, so gilt Absatz 2 entsprechend.

(4) Für Bedienstete eines Wahlkonsuls gelten Absätze 1 bis 3 nicht.

ARTIKEL 10

Auf Antrag des Arbeitnehmers mit Zustimmung des Arbeitgebers oder des Arbeitgebers mit Zustimmung des Arbeitnehmers kann die zuständige Behörde der Vertra-

gspartei, deren Rechtsvorschriften nach den Artikeln 5 bis 9 anzuwenden wären, mit Zustimmung der zuständigen Behörde der anderen Vertragspartei zulassen, dass deren Rechtsvorschriften angewandt werden. Wird die Anwendung der Rechtsvorschriften der zweiten Vertragspartei zugelassen, so sind deren Rechtsvorschriften anzuwenden, und zwar, wenn der Arbeitnehmer im Gebiet der ersten Vertragspartei beschäftigt ist, so, als wäre er im Gebiet der zweiten Vertragspartei beschäftigt.

ARTIKEL 11

(1) Die Rechtsvorschriften einer Vertragspartei über Erlöschen, Kürzung, Ruhen oder Wegfall einer Leistung der Sozialen Sicherheit bei Zusammentreffen mit anderen Leistungen der Sozialen Sicherheit oder anderen Einkünften und über das Nichtbestehen eines Anspruchs auf eine Leistung der Sozialen Sicherheit, solange eine Beschäftigung ausgeübt wird oder eine Pflichtversicherung, besteht, sind auch in bezug auf gleichartige Tatbestände anzuwenden, die sich aus der Anwendung der Rechtsvorschriften der anderen Vertragspartei oder in deren Gebiet ergeben. Wenn dabei nach den Rechtsvorschriften jeder Vertragspartei Leistungen zu kürzen sind, erlöschen, ruhen oder wegfallen, so sind sie jeweils um die Hälfte des Betrages zu mindern, um den sie nach den Rechtsvorschriften der Vertragspartei, nach denen der Anspruch besteht, zu mindern wären.

(2) Absatz 1 gilt nicht bei Zusammentreffen von Renten gleicher Art.

ABSCHNITT II

Versicherungen für den Fall der Krankheit und der Mutterschaft

ARTIKEL 12

Für die Versicherungspflicht, das Recht zur freiwilligen Versicherung und den Leistungsanspruch nach den Rechtsvorschriften der einen Vertragspartei sind die nach den Rechtsvorschriften der anderen Vertragspartei zurückgelegten Versicherungszeiten zu berücksichtigen, soweit sie nicht auf dieselbe Zeit entfallen.

ARTIKEL 13

(1) Hat eine Person nach den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei einen Leistungsanspruch oder hätte sie diesen Anspruch, wenn sie sich im Gebiet dieser Vertragspartei aufhalten würde, so behält sie den Anspruch, soweit die Absätze 2 und 3 nicht etwas anderes bestimmen, auch wenn sie sich im Gebiet der anderen Vertragspartei aufhält.

(2) Verlegt eine Person nach Eintritt des Versicherungsfalles ihren gewöhnlichen Aufenthalt in das Gebiet der anderen Vertragspartei, so ist zur Beibehaltung des Anspruchs auf Leistungen die vor herige Zustimmung des zuständigen Trägers erforderlich. Der Anspruch erlischt, wenn die Person bei ihrer Abreise hinsichtlich der Leistungen abgefunden wird.

(3) Hält sich eine Person nur vorübergehend im Gebiet der anderen Vertragspartei auf, so behält sie den Anspruch auf Leistungen nur, wenn ihr Zustand sofortige ärztliche Betreuung erforderlich macht.

(4) Absätze 1 bis 3 gelten für die Angehörigen entsprechend.

ARTIKEL 14

(1) Hält sich eine Person, die nach den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei eine Rente beantragt hat oder bezieht, gewöhnlich im Gebiet der anderen Vertragspartei auf, so richten sich Versicherungspflicht, Versicherungsberechtigung und Anspruch auf Leistungen in der Krankenversicherung nach den Rechtsvorschriften der ersten Vertragspartei, als hielte sie sich dort gewöhnlich auf.

(2) Sind in den Fällen des Absatzes 1

- a) die deutschen Rechtsvorschriften anzuwenden, so ist die Krankenkasse zuständig, der die Person zuletzt angehört hat; kann danach die Zuständigkeit einer Krankenkasse nicht begründet werden, so ist die Allgemeine Ortskrankenkasse, Bad Godesberg, zuständig;
- b) die portugiesischen Rechtsvorschriften anzuwenden, so ist der Verband der Vorsorgekassen — Sozialärztlicher Dienst (Federação de Caixas de Previdência — Serviços Médico-Sociais) zuständig.

(3) Vorschriften, welche die Mitgliedschaft in einer Krankenkasse vom gewöhnlichen Aufenthalt im Gebiet einer Vertragspartei abhängig machen, finden bei Aufenthalt im Gebiet der anderen Vertragspartei keine Anwendung.

(4) Hält sich eine Person, die nach den Rechtsvorschriften beider Vertragsparteien eine Rente beantragt hat oder bezieht, gewöhnlich im Gebiet einer Vertragspartei auf, so richten sich Versicherungspflicht, Versicherungsberechtigung und Anspruch auf Leistungen in der Krankenversicherung nach den Rechtsvorschriften dieser Vertragspartei, als ob die Person ausschliesslich eine Rente nach deren Rechtsvorschriften beantragt hätte oder beziehen würde.

(5) Verlegt eine in Absatz 4 genannte Person ihren gewöhnlichen Aufenthalt in das Gebiet der anderen Vertragspartei, so findet Absatz 4 Anwendung, auch soweit es sich um Versicherungsfälle handelt, die bereits vor der Verlegung des Aufenthaltes eingetreten sind.

(6) Artikel 13 Absatz 3 gilt entsprechend.

(7) Absätze 1 bis 6 gelten für die Angehörigen entsprechend.

(8) Absätze 1 bis 7 sind nicht anzuwenden, solange eine Person wegen Ausübung einer Beschäftigung nach den Rechtsvorschriften der Vertragspartei, in deren Gebiet sie sich gewöhnlich aufhält, für den Fall der Krankheit oder der Mutterschaft versichert ist.

ARTIKEL 15

(1) Die Sachleistungen, auf die eine Person in den Fällen der Artikel 13 oder 14 Anspruch hat, werden bei Aufenthalt im Gebiet der Vertragspartei, in dem der zuständige Träger nicht seinen Sitz hat,

in der Bundesrepublik Deutschland

durch die für den Aufenthaltsort zuständige Allgemeine Ortskrankenkasse oder, wenn eine solche nicht besteht, durch die für diesen Ort zuständige Landkrankenkasse,

in der Portugiesischen Republik

durch den Verband der Vorsorgekassen — Sozialärztlicher Dienst (Federação de Caixas de Previdência — Serviços Médico-Sociais)

nach den für den Träger des Aufenthaltsortes geltenden Rechtsvorschriften gewährt. Die Anspruchsdauer und der Kreis der zu berücksichtigenden Angehörigen richten sich jedoch nach den für den zuständigen Träger geltenden Rechtsvorschriften.

(2) Körperersatzstücke und andere Sachleistungen von erheblicher Bedeutung sind, wenn der Fall nicht dringlich ist, nur mit vorheriger Zustimmung des zuständigen Trägers zu gewähren.

(3) Die Sachleistungen sind so zu gewähren, als wäre die Person bei dem Träger des Aufenthaltsortes versichert. Diese Verpflichtung gilt auch für Personen und Einrichtungen, die mit diesem Träger Verträge über die Gewährung von Sachleistungen am die bei dem Träger Versicherten abgeschlossen haben.

ARTIKEL 16

Die Geldleistungen, auf die eine Person in den Fällen der Artikel 13 oder 14 bei Aufenthalt im Gebiet der Vertragspartei Anspruch hat, in dem der zuständige Träger nicht seinen Sitz hat, hat der zuständige Träger nach den für ihn geltenden Rechtsvorschriften zu zahlen.

ARTIKEL 17

(1) Der zuständige Träger hat dem Träger des Aufenthaltsortes die nach Artikel 15 aufgewendeten Beträge mit Ausnahme der Verwaltungskosten zu erstatten.

(2) Die zuständigen Behörden können auf Antrag der Verbindungsstellen vereinbaren, dass die nach Artikel 15 aufgewendeten Beträge in allen Fällen oder in bestimmten Gruppen von Fällen durch Pauschalbeträge zu erstatten sind oder dass auf die Erstattung verzichtet wird. Soweit Pauschalbeträge zu erstatten sind oder auf die Erstattung verzichtet wird, können die zuständigen Behörden auch Abweichungen von Artikel 15 Absatz 1 Satz 2 und Artikel 15 Absatz 2 vereinbaren.

ARTIKEL 18

Bei Anwendung der Rechtsvorschriften der einen Vertragspartei über die Dauer der Leistungsgewährung sind auch Leistungen zu berücksichtigen, die nach Rechtsvorschriften der anderen Vertragspartei für denselben Versicherungsfall gewährt wurden.

ABSCHNITT III

Versicherungen für den Fall des Todes (Sterbegeld)

ARTIKEL 19

(1) Für den Anspruch auf Sterbegeld nach den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei sind die nach den Rechtsvorschriften der anderen Vertragspartei zurückgelegten Versicherungszeiten zu berücksichtigen, soweit sie nicht auf dieselbe Zeit entfallen.

(2) Der Tod einer nach den Rechtsvorschriften der einen Vertragspartei versicherten Person im Gebiet der anderen Vertragspartei gilt für den Anspruch auf Sterbegeld als im Gebiet der ersten Vertragspartei eingetreten.

(3) Der Aufenthalt einer Person im Gebiet der einen Vertragspartei gilt für den Anspruch auf Sterbegeld nach den Rechtsvorschriften der anderen Vertragspartei als Aufenthalt in deren Gebiet.

ABSCHNITT IV

Versicherungen gegen Arbeitsunfälle und Berufskrankheiten

ARTIKEL 20

(1) Hat eine Person nach den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei Anspruch auf Leistungen oder hätte sie diesen Anspruch, wenn sie sich im Gebiet dieser Vertragspartei aufhalten würde, so behält sie den Anspruch vorbehaltlich des Artikels 22 Absatz 1 Buchstabe b, wenn sie sich im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei aufhält.

(2) Verlegt eine Person nach Eintritt des Versicherungsfalles ihren gewöhnlichen Aufenthalt in das Gebiet der anderen Vertragspartei, so ist zur Beibehaltung des Anspruchs auf Leistungen die vorherige Zustimmung des zuständigen Trägers erforderlich. Der Anspruch erlischt, wenn die Person bei ihrer Abreise hinsichtlich der Leistungen abgefunden wird.

(3) Artikel 15 bis 19 finden entsprechende Anwendung.

ARTIKEL 21

(1) Bei der Feststellung des Leistungsanspruchs nach den Rechtsvorschriften der einen Vertragspartei sind die Unfälle, die nach den Rechtsvorschriften der anderen Vertragspartei als Arbeitsunfälle gelten, zu berücksichtigen. Den Arbeitsunfällen stehen Entschädigungsfälle nach den Rechtsvorschriften über die Versorgung der Kriegsofopfer gleich.

(2) Eine Berufskrankheit gilt als Arbeitsunfall.

ARTIKEL 22

(1) Bei der Feststellung des Leistungsanspruchs auf Grund einer Berufskrankheit sind von den Trägern der Vertragspartei alle Beschäftigungen zu berücksichtigen, die eine Person in den Gebieten der Vertragsparteien ausgeübt hat und die ihrer Art nach geeignet waren, diese Krankheit zu verursachen. Dabei gilt folgendes:

- a) Jeder Träger entscheidet nach den für ihn geltenden Rechtsvorschriften, ob die Voraussetzungen für den Leistungsanspruch erfüllt sind.
- b) Besteht nach den Rechtsvorschriften beider Vertragspartei ein Leistungsanspruch, so sind die Leistungen, mit Ausnahme der Rente, nur nach den Rechtsvorschriften der Vertragspartei zu gewähren, in deren Gebiet sich die Person gewöhnlich aufhält.
- c) Besteht nach den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei Anspruch auf Rente, so hat der Träger nur den Teil zu gewähren, der dem Verhältnis der Dauer der im Gebiet der eigenen Vertragspartei ausgeübten zur Dauer der nach Satz 1 zu berücksichtigenden Beschäftigungen entspricht.
- d) Buchstabe c gilt auch für die Neuberechnung der Rente wegen einer Verschlimmerung der Berufskrankheit.

(2) Absatz 1 Buchstabe a und c gilt auch für die Renten im Falle des Todes.

ARTIKEL 23

Die Abfindungen wegen gewöhnlichen Aufenthalts im Ausland dürfen nur auf Antrag der Berechtigten gewährt werden.

ABSCHNITT V

**Versicherungen für den Fall der Invalidität,
des Alters und des Todes (Renten)**

ARTIKEL 24

(1) Für den Erwerb, die Aufrechterhaltung und das Wiederaufleben des Anspruchs hat der Träger jeder Vertragspartei die nach den Rechtsvorschriften der anderen Vertragspartei zurückgelegten und nach diesen für den Erwerb, die Aufrechterhaltung und das Wiederaufleben des Anspruchs zu berücksichtigenden Versicherungszeiten zu berücksichtigen, soweit dies für die Begründung des Anspruchs erforderlich ist und die Versicherungszeiten nicht auf dieselbe Zeit entfallen. Ist Voraussetzung für den Leistungsanspruch, dass die betreffende Person der Versicherung einer Vertragspartei angehört, oder Mitglied in der Versicherung ist, so steht die Zugehörigkeit oder Mitgliedschaft zur Versicherung der anderen Vertragspartei dem gleich.

(2) Besteht Anspruch auf Rente, so hat jeder Träger die Rente nach den für ihn geltenden innerstaatlichen Rechtsvorschriften zu berechnen, soweit in den Absätzen 3 bis 6 nichts anderes bestimmt ist.

(3) Besteht Anspruch auf Rente gegen den zuständigen Träger nur einer Vertragspartei, so hat dieser Träger auch den Kinderzuschuss nach den für ihn geltenden Rechtsvorschriften zu gewähren.

(4) Besteht Anspruch auf Rente gegen die zuständigen Träger beider Vertragsparteien, so gilt folgendes:

a) Der zuständige Träger der Vertragspartei, in deren Gebiet sich der Berechtigte gewöhnlich aufhält, gewährt den Kinderzuschuss nach den für ihn geltenden Rechtsvorschriften;

b) Der zuständige Träger der anderen Vertragspartei gewährt die Hälfte des Kinderzuschusses nach den für ihn geltenden Rechtsvorschriften, wenn die innerstaatlichen Voraussetzungen ohne Berücksichtigung des Absatzes 1 erfüllt sind. Sind die Voraussetzungen nur unter Berücksichtigung des Absatzes 1 erfüllt, so gewährt der zuständige Träger den Teil der Hälfte des Kinderzuschusses, der dem Verhältnis entspricht, in dem die nach den für ihn geltenden Rechtsvorschriften zurückgelegten Zeiten zu der Gesamtheit der Zeiten stehen, die für die Erfüllung der innerstaatlichen Voraussetzungen erforderlich sind.

(5) Hält sich der Berechtigte gewöhnlich ausserhalb des Gebietes der beiden Vertragsparteien auf, so wird Kinderzuschuss nach dem für den zuständigen Träger geltenden innerstaatlichen Recht gewährt.

(6) Bei Anwendung der Absätze 3 und 4 auf Waisen steht die Gewährung der portugiesischen Familienbeihilfen für Waisen der Gewährung einer deutschen Waisenrente gleich.

(7) Die auf Ausfallzeiten und Zurechnungszeiten entfallenden Leistungsteile werden voll gewährt, wenn die innerstaatlichen Voraussetzungen ohne Berücksichtigung des Absatzes 1 und des Artikels 26 Buchstabe a) erfüllt sind. Sind die innerstaatlichen Voraussetzungen nur unter Berücksichtigung dieser Bestimmungen erfüllt, so werden der auf die Zurechnungszeiten entfallende Leistungsteil nur zur Hälfte, die anderen Leistungsteile jedoch voll gewährt.

ARTIKEL 25

Für die deutschen Träger gilt bei Anwendung dieses Abschnitts folgendes:

a) Für die Entscheidung, ob Ausfallzeiten oder Zurechnungszeiten zu berücksichtigen sind, stehen der Eintritt in die Versicherung und die auf Grund einer versicherungspflichtigen Beschäftigung nach den portugiesischen Rechtsvorschriften zurückgelegten Beitragszeiten dem Eintritt in die Versicherung und den auf Grund einer versicherungspflichtigen Beschäftigung nach den deutschen Rechtsvorschriften zurückgelegten Beitragszeiten in der Rentenversicherung der Arbeiter, in der Rentenversicherung der Angestellten und, vorbehaltlich Satz 2, in der knappschaftlichen Rentenversicherung einander gleich. Für die Anrechnung einer Zurechnungszeit in der deutschen knappschaftlichen Rentenversicherung ist Voraussetzung, dass der letzte Beitrag nach den deutschen Rechtsvorschriften zur knappschaftlichen Rentenversicherung entrichtet worden ist.

b) Für das vorgezogene Altersruhegeld steht die nach den portugiesischen Rechtsvorschriften rentenversicherungspflichtige Beschäftigung derjenigen nach den deutschen Rechtsvorschriften gleich.

c) Die Knappschaftsausgleichsleistung nach den deutschen Rechtsvorschriften wird nur beim Ausscheiden aus einem deutschen knappschaftlichen Betrieb gewährt. Sie wird eingestellt, wenn der Berechtigte eine Beschäftigung im Bergbau aufnimmt.

d) Sind bei der Prüfung der Leistungsvoraussetzungen in der deutschen Rentenversicherung nur knappschaftliche Versicherungszeiten zu berücksichtigen, so werden bei Anwendung von Artikel 24 Absatz 1 portugiesische Versicherungszeiten berücksichtigt, wenn sie während einer Tätigkeit unter Tage zurückgelegt worden sind. Hängt nach den deutschen Rechtsvorschriften eine Rente oder ein Rententeil von Versicherungszeiten ab, in denen die betreffende Person Hauerarbeiten unter Tage oder diesen gleichgestellte Arbeiten verrichtet hat, so werden die nach den portugiesischen Rechtsvorschriften zurückgelegten Versicherungszeiten nur insoweit berücksichtigt, als während dieser Zeiten gleichartige Arbeiten in knappschaftlichen Betrieben in Portugal verrichtet wurden. Knappschaftliche Betriebe sind Betriebe, in denen Mineralien oder ähnliche Stoffe bergmännisch oder Steine und Erden überwiegend unterirdisch gewonnen werden.

e) Für das Recht auf Weiterversicherung nach den deutschen Rechtsvorschriften sind die nach den portugiesischen Rechtsvorschriften zurückgelegten Beitragszeiten zu berücksichtigen, soweit während dieser Zeiten eine Beschäftigung ausgeübt wurde, die versicherungspflichtig wäre, wenn die deutschen Rechtsvorschriften für sie gälten. Sind keine Zeiten der Pflichtversicherung nach den deutschen Rechtsvorschriften zurückgelegt, so ist die Weiterversicherung in der Rentenversicherung der Angestellten, wenn während der in Satz 1 genannten Beitragszeiten zuletzt eine entsprechende Beschäftigung ausgeübt wurde, sonst in der Rentenversicherung der Arbeiter durchzuführen.

- f) Die Versicherungspflicht oder die freiwillige Versicherung nach den portugiesischen Rechtsvorschriften schliesst das Recht auf freiwillige Weiterversicherung in der deutschen Rentenversicherung aus; dies gilt nicht, wenn die Voraussetzungen für die freiwillige Weiterversicherung ohne Berücksichtigung des Buchstabens c) erfüllt sind.

ARTIKEL 26

Versicherungszeiten, die nicht nach den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei zurückgelegt, aber zu berücksichtigen sind, stehen den nach diesen Rechtsvorschriften zurückgelegten Versicherungszeiten gleich.

ABSCHNITT VI

Familienbeihilfen

ARTIKEL 27

(1) Eine Person, die im Gebiet der einen Vertragspartei beschäftigt ist, hat nach deren Rechtsvorschriften für Angehörige, die sich im Gebiet der anderen Vertragspartei gewöhnlich aufhalten, Anspruch auf Familienbeihilfen, als hielten sich diese Personen gewöhnlich im Gebiet der ersten Vertragspartei auf.

(2) Als Angehörige im Sinne des Absatzes 1 gelten

- a) eheliche Kinder,
- b) Stiefkinder, die in den Haushalt des Stiefvaters oder der Stiefmutter aufgenommen sind,
- c) für ehelich erklärte Kinder,
- d) an Kindes Statt angenommene Kinder,
- e) uneheliche Kinder (im Verhältnis zu dem Vater jedoch nur, wenn seine Vaterschaft oder seine Unterhaltspflicht festgestellt ist)

des Berechtigten, die das 18. Lebensjahr noch nicht vollendet haben, sowie Eltern und Stiefeltern des Berechtigten und seiner Ehefrau.

(3) Ein Anspruch nach Absatz 1 besteht nicht, soweit eine Person, die im Gebiet der Vertragspartei erwerbstätig ist, in dem sich das Kind gewöhnlich aufhält, für dieses Kind nach den Rechtsvorschriften dieser Vertragspartei Anspruch auf Familienbeihilfen hat. Rechtsvorschriften, die einen solchen Anspruch mit Rücksicht auf das Vorhandensein der in Absatz 1 genannten Person ausschliesen, sind nicht anzuwenden.

(4) Eine Person, für die während eines Kalendernonats nacheinander die Rechtsvorschriften der einen und der anderen Vertragspartei gelten, hat für den ganzen Monat nur nach den Rechtsvorschriften der ersten Vertragspartei Anspruch auf Familienbeihilfen.

ARTIKEL 28

Hängt nach den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei der Erwerb des Anspruch auf Familienbeihilfen davon ab, dass Versicherungszeiten zurückgelegt worden sind, so werden alle Zeiten berücksichtigt, die nacheinander in den Gebieten beider Vertragspartei zurückgelegt worden sind.

ARTIKEL 29

Familienbeihilfen für Kinder von Rentenempfängern und Waisen nach den portugiesischen Rechtsvorschriften werden in entsprechender Anwendung des Artikels 24 Absätze 3 bis 6 gewährt.

ABSCHNITT VII

Verschiedene Bestimmungen

ARTIKEL 30

(1) Die deutschen Rechtsvorschriften, nach denen auf Grund von Versicherungszeiten, die ausserhalb des Gebietes der Bundesrepublik Deutschland zurückgelegt sind, an deutsche Staatsangehörige bei gewöhnlichem Aufenthalt im Ausland nur unter besonderen Voraussetzungen Rente gezahlt wird, sind auch auf die übrigen in Artikel 3 genannten Personen anzuwenden.

(2) Die deutschen Träger der Unfallversicherung haben einer Person, die sich in der Portugiesischen Republik gewöhnlich aufhält, Leistungen für einen Arbeitsunfall (Berufskrankheit) zu gewähren, der

- a) vor oder nach Errichtung der Bundesrepublik Deutschland im deren Gebiet oder auf einem Seeschiff eingetreten ist, das die deutsche Flagge führte und dessen Heimathafen in diesem Gebiet war. Dies gilt nicht für einen Arbeitsunfall (Berufskrankheit), der im Zusammenhang mit einer Beschäftigung, die ausserhalb des Gebietes der Bundesrepublik Deutschland ausgeübt wurde, innerhalb dieses Gebietes eingetreten ist;
- b) vor oder nach Errichtung der Bundesrepublik Deutschland im Zusammenhang mit einer Beschäftigung, die innerhalb des Gebietes der Bundesrepublik Deutschland ausgeübt wurde, ausserhalb dieses Gebietes eingetreten ist;
- c) vor dem 1. Januar 1919 in Elsass-Lothringen eingetreten und auf Grund der Entscheidung des Völkerbundesrates vom 21. Juni 1921 (Reichsgesetzblatt Seite 1289) nicht von französischen Versicherungsträgern übernommen worden ist.

ARTIKEL 31

Dieses Abkommen berührt nicht die Pflicht zur Mitteilung des Aufenthaltsortes an den zuständigen Träger und zur Vorstellung bei einer von diesen zu bestimmenden Stelle bei Auslandsanfechtung.

ARTIKEL 32

Für die Berechnung der Geldleistungen nach den Rechtsvorschriften der einen Vertragspartei sind auch die Angehörigen zu berücksichtigen, die sich im Gebiet der anderen Vertragspartei gewöhnlich aufhalten.

ARTIKEL 33

(1) Die Geldleistungen können von einem Träger der einen Vertragspartei an eine Person, die sich gewöhnlich im Gebiet der anderen Vertragspartei aufhält, auch in deren Währung mit befreiender Wirkung gezahlt werden. Im Verhältnis zwischen dem Träger und dem Berechtigten ist für die Umrechnung der Kurs des Tages massgebend, der bei der Übermittlung der Geldleistung zugrunde gelegt worden ist.

(2) Die für die Genehmigung von Zahlungen nach diesem Abkommen aus dem Gebiet der einen Vertragspartei in das Gebiet der anderen zuständigen Stellen haben die Genehmigung beschleunigt und ohne Einschränkung zu erteilen.

(3) Wird der Zahlungsverkehr mit der anderen Vertragspartei durch irgendwelche Massnahmen beschränkt, so stellen die Vertragsparteien unverzüglich sicher, dass

Zahlungen nach diesen Abkommen aus dem Gebiet der einen Vertragspartei in das Gebiet der anderen Vertragspartei weiter ohne Einschränkung möglich sind.

ARTIKEL 34

Die Behörden, Gerichte und Träger der beiden Vertragsparteien leisten sich bei Anwendung dieses Abkommens die gleiche Hilfe wie den innerstaatlichen Behörden, Gerichten und Trägern der Sozialen Sicherheit. Die Hilfe ist grundsätzlich kostenlos. Die Kosten für Untersuchungen und für Unterbringungen zur Beobachtung einschliesslich der Nebenkosten und Reisekosten sind von der ersuchenden Stelle zu erstatten.

ARTIKEL 35

(1) Die Behörden, Gerichte und Träger der Vertragsparteien können bei Anwendung dieses Abkommens unmittelbar miteinander und den beteiligten Personen und ihren Vertretern in ihren Amtssprachen verkehren; Rechtsvorschriften über die Zuziehung von Dolmetschern bleiben unberührt.

(2) Die Behörden, Gerichte und Träger der einen Vertragspartei dürfen Eingaben oder sonstige Schriftstücke nicht deshalb zurückweisen, weil sie in der Amtssprache der anderen Vertragspartei abgefasst sind.

ARTIKEL 36

(1) Anträge, Erklärungen und Rechtsbehelfe, die nach den Rechtsvorschriften der einen Vertragspartei bei einer Behörde, einem Gericht, einem Träger oder einer anderen Stelle einzureichen sind, gelten als bei der zuständigen Stelle eingereicht, wenn sie bei einer für Angelegenheiten der Sozialen Sicherheit zuständigen Stelle der anderen Vertragspartei eingereicht werden; der Tag, an dem die Anträge, Erklärungen und Rechtsbehelfe bei dieser Stelle eingehen, gilt als Tag des Eingangs bei der zuständigen Stelle.

(2) Die Anträge, Erklärungen und Rechtsbehelfe sind von der Stelle, bei der sie eingereicht worden sind, unverzüglich an die zuständige Stelle der anderen Vertragspartei weiterzuleiten.

ARTIKEL 37

Bescheide eines Trägers der einen Vertragspartei können einer Person, die sich im Gebiet der anderen Vertragspartei aufhält, unmittelbar durch Einschreibebrief mit Rückschein oder über die Verbindungsstellen zugestellt werden.

ARTIKEL 38

(1) Die zuständigen Behörden unterrichten sich gegenseitig über die zur Anwendung dieses Abkommens getroffenen Massnahmen und die Änderungen und Ergänzungen ihrer Rechtsvorschriften, die die Anwendung dieses Abkommens berühren. Sie können unmittelbar die zur Anwendung dieses Abkommens notwendigen Verwaltungsmassnahmen in einer Vereinbarung regeln.

(2) Um die Durchführung des Abkommens zu erleichtern, werden Verbindungsstellen eingerichtet, Verbindungsstellen sind

in der Bundesrepublik Deutschland

für die Krankenversicherung der Bundesverband der Ortskrankenkassen, Bad Godesberg,
für die Unfallversicherung der Hauptverband der gewerblichen Berufsgenossenschaften e. V., Bonn,

für die Rentenversicherung der Arbeiter die Landesversicherungsanstalt Unterfranken, Würzburg,

für die Rentenversicherung der Angestellten die Bundesversicherungsanstalt für Angestellte, Berlin,

für die knappschaftliche Rentenversicherung die Ruhrknappschaft, Bochum,

für die im Saarland bestehende hüttenknappschaftliche Pensionsversicherung die Landesversicherungsanstalt für das Saarland, Saarbrücken,

für das Kindergeld die Bundesanstalt für Arbeitsvermittlung und Arbeitslosenversicherung, Nürnberg.

in der Portugiesischen Republik

der Verband der Vorsorgekassen — Mechanographischer Dienst (Federação de Caixas de Previdência — Serviços Mecanográficos), Lissabon.

(3) Die deutschen Verbindungsstellen für die Rentenversicherungen der Arbeiter und der Angestellten sowie für die knappschaftliche Rentenversicherung sind auch für die Gewährung der Leistung zuständig, wenn ein Anspruch nach Abschnitt V geltend gemacht wird, soweit nicht die Bundesbahn-Versicherungsanstalt oder die Seekasse zuständig ist.

ARTIKEL 39

(1) Hat ein Träger der einen Vertragspartei einen Vorschuss gezahlt, so kann auf sein Ersuchen der zuständige Träger der anderen Vertragspartei den Vorschuss von einer Nachzahlung oder den laufenden Zahlungen einbehalten, auf die Anspruch besteht.

(2) Hat eine Person nach den Rechtsvorschriften der einen Vertragspartei Anspruch auf eine Geldleistung für einen Zeitraum, für den sie oder ihre Angehörigen von einem Fürsorgeträger der anderen Vertragspartei unterstützt worden sind, so ist diese Geldleistung auf Ersuchen und zugunsten des Fürsorgeträgers einzubehalten, als sei dieser ein Fürsorgeträger mit dem Sitz im Gebiet der ersten Vertragspartei.

ARTIKEL 40

(1) Hat eine Person, die nach den Rechtsvorschriften der einen Vertragspartei Leistungen für einen Schaden zu erhalten hat, der im Gebiet der anderen Vertragspartei eingetreten ist, nach deren Vorschriften gegen einen Dritten Anspruch auf Ersatz des Schadens, so geht der Ersatzanspruch auf den Träger der ersten Vertragspartei nach den für ihn geltenden Rechtsvorschriften über.

(2) Hat der Träger der einen Vertragspartei nach den für ihn geltenden Rechtsvorschriften gegen einen Dritten einen unmittelbaren Ersatzanspruch, so erkennt die andere Vertragspartei dies an.

(3) Die Träger beider Vertragsparteien unterstützen sich bei der Geltendmachung der Ersatzansprüche. Der Träger der Vertragspartei, in deren Gebiet der Schaden eingetreten ist, ist verpflichtet, den Ersatzanspruch des Trägers der anderen Vertragspartei im eigenen Namen geltend zu machen.

(4) Haben Träger beider Vertragsparteien wegen Leistungen auf Grund desselben Schadens alles Ersatzansprüche und werden diese nicht voll befriedigt, so ist der Schadensersatz anteilig im Verhältnis der von Trägern zu erbringenden Leistungen aufzuteilen.

ARTIKEL 41

Beiträge zur Sozialen Sicherheit, die nach den Rechtsvorschriften der einen Vertragspartei von einer Person geschuldet werden, die sich im Gebiet der anderen Vertragspartei aufhält, können dort ebenso eingezogen und beigetrieben werden wie Beiträge, die nach den Rechtsvorschriften dieser Vertragspartei geschuldet werden.

ARTIKEL 42

Die Rechtsvorschriften jeder Vertragspartei über die Wählbarkeit der Versicherten und der Arbeitgeber zu den Organen der Träger und der Verbände sowie über die Berufung der ehrenamtlichen Beisitzer in der Sozialgerichtsbarkeit werden durch Artikel 4 nicht berührt.

ARTIKEL 43

Dieses Abkommen gilt auch für die vor seinem Inkrafttreten zurückgelegten Versicherungszeiten und eingetretenen Versicherungsfälle. Es begründet keinen Anspruch auf Leistungen für Zeiten vor seinem Inkrafttreten und gilt nicht für einmalige Leistungen und für Ansprüche, die durch Abfindung oder Beitragserstattung erlöschen sind.

ARTIKEL 44

(1) Ist ein Versicherungsfall vor dem Tage des Inkrafttretens dieses Abkommens eingetreten, so sind Renten auf Antrag von dem Tage an zu gewähren oder neu festzustellen. Einem Antrages bedarf es nicht für Renten, die nach den Rechtsvorschriften, auf denen sie beruhen, von Amts wegen festgestellt werden.

(2) Ergäbe die Neubestimmung nach Absatz 1 keine oder eine niedrigere Rente als zuletzt für die Zeit vor dem Inkrafttreten dieses Abkommens gezahlt worden ist, so ist die höhere Rente festzustellen.

(3) Wird der Antrag nach Absatz 1 binnen zwei Jahren nach Inkrafttreten dieses Abkommens gestellt, so beginnt die Rente oder die höhere Rente mit dem Inkrafttreten dieses Abkommens.

ARTIKEL 45

(1) Streitigkeiten über die Auslegung oder Anwendung dieses Abkommens sollen, soweit möglich, durch die zuständigen Behörden der beiden Vertragsparteien beigelegt werden.

(2) Kann eine Streitigkeit auf diese Weise nicht beigelegt werden, so ist sie auf Verlangen einer der beiden Vertragsparteien einer Schiedskommission zu unterbreiten.

(3) Die Schiedskommission wird von Fall zu Fall gebildet und besteht aus drei Mitgliedern. Jede Vertragspartei bestellt ein Mitglied und beide Mitglieder einigen sich auf den Angehörigen eines dritten Staates als Obmann, der von den Regierungen der beiden Vertragsparteien zu bestellen ist. Die Mitglieder sind innerhalb von zwei Monaten, der Obmann innerhalb von drei Monaten zu bestellen, nachdem die eine Vertragspartei der anderen mitgeteilt hat, dass sie die Streitigkeit einer Schiedskommission unterbreiten will.

(4) Werden die in Absatz 3 genannten Fristen nicht eingehalten, kann in Ermangelung einer anderen Vereinbarung jede Vertragspartei den Präsidenten des Internationalen Gerichtshofes bitten, die erforderlichen Ernennungen vorzunehmen.

(5) Die Schiedskommission entscheidet mit Stimmenmehrheit. Ihre Entscheidungen sind bindend. Jede Vertragspartei trägt die Kosten ihres Mitgliedes sowie ihrer Vertretung in dem Verfahren vor der Schiedskommission. Die Kosten des Obmannes sowie die sonstigen Kosten

werden von den beiden Vertragsparteien zu gleichen Teilen getragen. Im übrigen regelt die Schiedskommission ihr Verfahren selbst.

ARTIKEL 46

Das diesem Abkommen beiliegende Schlussprotokoll ist Bestandteil des Abkommens.

ARTIKEL 47

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der portugiesischen Regierung innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 48

(1) Dieses Abkommen wird für die Dauer eines Jahres, gerechnet vom Tage seines Inkrafttretens an, geschlossen. Es gilt jeweils für ein weiteres Jahr, wenn es nicht von einer Vertragspartei spätestens drei Monate vor Ablauf der Jahresfrist schriftlich gekündigt wird.

(2) Tritt das Abkommen ausser Kraft, so gelten seine Bestimmungen für die bis dahin erworbenen Leistungsansprüche weiter; einschränkende Rechtsvorschriften über den Ausschluss eines Anspruchs oder das Ruhen oder die Entziehung von Leistungen wegen des Aufenthalts im Ausland bleiben für diese Ansprüche unberücksichtigt.

ARTIKEL 49

(1) Dieses Abkommen bedarf der Ratifikation; die Ratifikationsurkunden werden sobald wie möglich in Lissabon ausgetauscht werden.

(2) Das Abkommen tritt am ersten Tage des zweiten Monats nach Ablauf des Monats in Kraft, in dem die Ratifikationsurkunden ausgetauscht werden.

Zu Urkund Dessen haben die Bevollmächtigten dieses Abkommen unterzeichnet und mit ihren Siegeln versehen.

Geschehen zu Bonn, am 6. November 1964 in zwei Urschriften, eine in portugiesischer und eine in deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermassen verbindlich ist.

Für die Portugiesische Republik:

Carlos Augusto Fernandes.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Rudolf Thierfelder.

Kurt Jantz.

Schlussprotokoll zum Abkommen zwischen der Portugiesischen Republik und der Bundesrepublik Deutschland über Soziale Sicherheit.

Bei der Unterzeichnung des heute zwischen der Portugiesischen Republik und der Bundesrepublik Deutschland abgeschlossenen Abkommens über Soziale Sicherheit erklären die unterzeichneten Bevollmächtigten, dass Einverständnis über folgendes besteht:

1. Das Abkommen bezieht sich auch

in der Bundesrepublik Deutschland auf künftige Änderungen von Satzungen deutscher Träger der Unfallversicherung, wodurch die Versicherungspflicht ausgedehnt wird;

in der Portugiesischen Republik auf künftige Rechtsvorschriften über die Einbeziehung weiterer Arbeit-

nehmer oder deren Familienangehörige in die Sozialversicherung und über die Zahlung von Familienbeihilfen an Arbeitnehmer.

2. Das Abkommen gilt vorbehaltlich seines Artikels 9 auch für Flüchtlinge, die sich im Gebiet einer Vertragspartei gewöhnlich aufhalten. Als Flüchtlinge gelten Personen im Sinne des Artikels 1 des Abkommens über die Rechtsstellung der Flüchtlinge vom 28. Juni 1951 (Genfer Flüchtlingskonvention).

3. Die Artikel 6 bis 8 und 10 des Abkommens gelten entsprechend für die nach den Rechtsvorschriften einer Vertragspartei in bezug auf die Versicherungspflicht den Arbeitnehmern Gleichgestellten.

4. Die Frist nach Artikel 9 Absätze 2 und 3 des Abkommens beginnt mit dem Tage seines Inkrafttretens, wenn die Person bereits an diesem Tage beschäftigt ist. Die Rechtsvorschriften der ersten Vertragspartei gelten sodann rückwirkend von diesem Tage an.

5. Die zuständigen Träger jeder Vertragspartei sollen während des Verfahrens zur Feststellung der Renten nach Abschnitt IV und V des Abkommens Vorschüsse zahlen, wenn die Voraussetzungen für eine Rente erfüllt sind.

6. Die im Abschnitt VI des Abkommens vorgesehene Regelung der Zahlung von Familienbeihilfen, die sich im Grundsatz an das geltende Recht der Verordnungen Nr. 3 und Nr. 4 des Rates der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft über die Soziale Sicherheit der Wanderarbeitnehmer anlehnt, gilt nach Auffassung der Vertragsparteien als vorläufige Regelung. Sollte der Rat der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft die Grundsätze ändern, die für die Zahlung von Familienbeihilfen an die in einem Mitgliedstaat der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft beschäftigten Arbeitnehmer für ihre in einem anderen Mitgliedstaat wohnenden Kinder gelten, werden die Vertragsparteien Verhandlungen aufnehmen, um die Bestimmungen des Abschnitts VI des Abkommens zu überprüfen.

Geschehen zu Bonn, am 6. November 1964, in zwei Urschriften, eine in portugiesischer und eine in deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermassen verbindlich ist.

Für die Portugiesische Republik:

Carlos Augusto Fernandes.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Rudolf Thierfelder.

Kurt Jantz.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE SEGURANÇA SOCIAL

O Presidente da República Portuguesa e o Presidente da República Federal da Alemanha, animados do desejo de regular as relações entre os dois Estados, no respeitante à segurança social, e reconhecendo o princípio da igualdade dos cidadãos de um e outro Estado perante as respectivas legislações internas de segurança social, acordaram em celebrar uma convenção e nomearam seus plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa,

O Sr. Dr. Carlos Augusto Fernandes, ministro plenipotenciário e director dos Serviços dos Organismos Económicos Internacionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

O Presidente da República Federal da Alemanha,

O Sr. Dr. Rudolf Thierfelder, director-geral no Ministério dos Negócios Estrangeiros, e

O Sr. Dr. Kurt Jantz, director-geral no Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais.

Havendo trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, os referidos plenipotenciários acordaram nas seguintes disposições:

TÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

Com respeito a esta Convenção, entender-se-á:

1. Por «cidadão»:

Em relação à República Federal da Alemanha, um cidadão alemão no sentido da Lei Básica da República Federal da Alemanha;

Em relação à República Portuguesa, qualquer pessoa que possua a nacionalidade portuguesa;

2. Por «território»:

Em relação à República Federal da Alemanha, o território a que é aplicável a Lei Básica da República Federal da Alemanha;

Em relação à República Portuguesa, o seu território europeu (continente e ilhas adjacentes);

3. Por «legislação»:

As leis, decretos, regulamentos e estatutos referentes aos ramos de seguro e às prestações de segurança social, mencionados no parágrafo 1) do artigo 2.º, que estejam em vigor no território ou em parte do território de qualquer das Partes contratantes;

4. Por «autoridade competente»:

Em relação à República Federal da Alemanha, o Ministro do Trabalho e Ordem Social;

Em relação a Portugal, o Ministro das Corporações e Previdência Social;

5. Por «organismo»:

A instituição, serviço ou entidade, encarregados de aplicar, no todo ou em parte, as legislações referidas no parágrafo 1) do artigo 2.º;

6. Por «organismo competente»:

O organismo em que se encontre filiado o beneficiário de prestações de segurança social à data em que seja apresentado o requerimento da sua concessão, ou pelo qual sejam devidas as prestações, ou o poderiam ser, no caso de o beneficiário residir no território da Parte contratante em que haja exercido em último lugar uma actividade remunerada, ou ainda o organismo designado pela autoridade competente;

7. Por «organismo do local de residência»:

O organismo competente do local de residência ou o designado pela autoridade competente;

8. Por «ocupação»:

Qualquer ocupação ou actividade exercida no sentido da legislação aplicável;

9. Por «período de contribuição»:

O período durante o qual as contribuições foram de facto cobradas ou tidas como efectivamente cobradas;

10. Por «período equiparado»:

Um período equivalente a um período de contribuição nos termos da legislação aplicável;

11. Por «períodos de seguro»:

Os períodos de contribuição e os períodos equiparados, no sentido da legislação aplicável de cada Parte contratante;

12. Por «abonos de família»:

Em relação à República Federal da Alemanha, as prestações referidas no artigo 2.º, parágrafo 1), n.º 1, e);

Em relação à República Portuguesa, as prestações referidas no artigo 2.º, parágrafo 1), n.º 2, c).

ARTIGO 2.º

1) A presente Convenção é aplicável:

I. As disposições da legislação alemã sobre:

- a) Seguro de doença (seguro em caso de doença, maternidade ou morte — subsídio por morte);
- b) Protecção da mãe que exerça profissão remunerada, desde que se trate de prestações em dinheiro e em espécie a conceder pelo organismo legal de seguro durante a gravidez e depois do parto;
- c) Seguro contra acidentes (seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais);
- d) Seguro de pensões dos assalariados, seguro de pensões dos empregados, seguro de pensões do pessoal das minas e seguro de pensões do pessoal das empresas minero-siderúrgicas vigente no Sarre;
- e) Abonos de família para os trabalhadores, tanto assalariados como empregados;

2. As disposições da legislação portuguesa sobre:

- a) Previdência social, no respeitante aos seguros de doença, maternidade, invalidez, velhice e morte, e regimes especiais de previdência estabelecidos para certas categorias de trabalhadores, na parte referente aos riscos ou prestações cobertos pelas legislações enumeradas na presente alínea e na alínea b) deste número, designadamente o relativo ao pessoal das empresas concessionárias dos serviços públicos de transportes;
- b) Seguros contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Abono de família para trabalhadores, tanto assalariados como empregados.

2) A presente Convenção é aplicável independentemente de qualquer outra legislação nacional ou internacional ou de qualquer regulamentação interna promulgada para a sua aplicação.

ARTIGO 3.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º a 8.º e 10.º, a presente Convenção é aplicável aos cidadãos da República Portuguesa e da República Federal da Alemanha e aos membros de suas famílias e seus sobreviventes com direito a prestações derivado da sua situação de dependência perante aqueles.

ARTIGO 4.º

As pessoas referidas no artigo 3.º que residam habitualmente no território de uma das Partes contratantes têm, salvo o disposto no artigo 42.º, iguais direitos e obrigações perante as legislações de cada uma das Partes.

ARTIGO 5.º

1) Se, de acordo com a legislação de uma Parte contratante, a abertura do direito ou a concessão total ou parcial de prestações depender de que uma pessoa mencionada no artigo 3.º resida no território da mesma Parte, a permanência no território da outra Parte contratante será equiparada à residência no território da primeira, salvo o disposto em contrário na presente convenção.

2) As pessoas referidas no artigo 3.º que residam habitualmente no território de terceiro país têm, ao abrigo da presente convenção, direito às prestações a conceder nos termos da legislação de qualquer das Partes contratantes, nas mesmas condições que os próprios cidadãos dessa Parte que naquele terceiro país residam habitualmente.

ARTIGO 6.º

1) A obrigatoriedade de seguro das pessoas ocupadas no território de uma das Partes contratantes e os direitos e obrigações das respectivas entidades patronais resultantes da sua relação com aquelas pessoas são regulados pela legislação em vigor nesse território, salvo o disposto em contrário nos artigos 7.º a 10.º, o mesmo se observando no caso de a entidade patronal residir habitualmente no território da outra Parte contratante ou aí ter a sede da sua empresa.

2) Para aplicação do disposto no parágrafo 1) não é tida em consideração a nacionalidade do interessado.

ARTIGO 7.º

1) Os trabalhadores que dependem de uma empresa que tenha sede numa das Partes contratantes e sejam enviados temporariamente ao território da outra Parte, para prestarem trabalho, continuarão sujeitos à legislação da primeira Parte contratante por um período de 24 meses, contado a partir do dia da sua chegada ao território da segunda Parte, tal como se trabalhassem no território da primeira Parte contratante. Quando o trabalho prestado no território da segunda Parte se prolongar para além do referido prazo, será mantida a aplicação da legislação em vigor na primeira Parte contratante, se a entidade patronal o requerer com o acordo do trabalhador e o consentimento das autoridades competentes dessa Parte ou das entidades por estas designadas.

2) Os trabalhadores das empresas de transportes com sede no território de uma das Partes contratantes que sejam enviados temporariamente para trabalharem no território da outra Parte estão sujeitos à legislação da

primeira Parte, como se trabalhassem no território da primeira Parte contratante.

3) Para aplicação do disposto nos parágrafos 1) e 2) não é tida em consideração a nacionalidade dos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

1) A tripulação de um navio que arvore bandeira de uma das Partes contratantes estará sujeita à legislação desta Parte.

2) Os trabalhadores ocupados num porto de uma das Partes contratantes, na carga, descarga ou reparação de um navio de bandeira da outra Parte, ou na vigilância de tais trabalhos, estarão sujeitos à legislação da primeira Parte contratante.

3) Os trabalhadores que residam habitualmente no território de uma das Partes contratantes e estejam temporariamente a trabalhar num navio de bandeira da outra Parte contratante, por conta de uma empresa que tenha sede no território da primeira Parte e não seja proprietária do navio, estarão sujeitos à legislação da primeira Parte contratante.

4) Para aplicação dos precedentes parágrafos 1) a 3) não é tida em consideração a nacionalidade dos interessados.

ARTIGO 9.º

1) Os cidadãos de uma das Partes contratantes que sejam enviados em serviço dessa Parte, ou de qualquer entidade pública da mesma Parte, ao território da outra Parte contratante, ficarão sujeitos à legislação da primeira Parte.

2) Os cidadãos de uma das Partes contratantes que sejam chamados a prestar serviço a uma entidade oficial da mesma Parte, no território da outra Parte contratante, ficarão sujeitos à legislação da segunda Parte. Ser-lhes-á, porém, facultado optarem, dentro dos três meses posteriores ao início da sua ocupação, pela aplicação da legislação da primeira Parte. A opção deverá ser comunicada à entidade oficial e ao organismo competente da primeira Parte contratante, cuja legislação se aplicará com efeito retroactivo a partir do dia de início da ocupação.

3) Os cidadãos de uma Parte contratante que estejam a trabalhar ao serviço pessoal de um membro da missão diplomática ou de posto consular dessa Parte, no território da outra Parte contratante, ficarão sujeitos ao disposto no parágrafo 2).

4) Exceptua-se da aplicação do disposto nos parágrafos 1) a 3) o pessoal ao serviço de um cônsul honorário.

ARTIGO 10.º

A requerimento do trabalhador, com anuência da entidade patronal, ou a requerimento desta, com anuência daquele, poderá a autoridade competente da Parte contratante cuja legislação seria aplicável, nos termos dos artigos 5.º a 8.º, autorizar, com anuência da autoridade competente da outra Parte contratante, que seja aplicada a legislação desta última Parte. Sendo autorizada a aplicação da legislação da segunda Parte contratante, aplicar-se-ão as normas legais desta Parte quando o trabalhador estiver ocupado no território da primeira Parte contratante como se estivesse ocupado no território da segunda Parte.

ARTIGO 11.º

1) A legislação de uma das Partes contratantes sobre a extinção, diminuição, suspensão ou supressão de uma prestação de segurança social, no caso de se cumular com

outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, e sobre a inexistência do direito a uma prestação de segurança social, enquanto for exercida alguma actividade remunerada ou existir uma relação de seguro obrigatório, será igualmente aplicável às situações equivalentes que resultem da aplicação da legislação da outra Parte contratante ou que se verifiquem no território desta última Parte. Se as prestações deverem ser diminuídas, extintas, suspensas ou suprimidas, nos termos da legislação de cada Parte contratante, serão em cada caso diminuídas de metade do valor correspondente àquele em que deveriam ser diminuídas nos termos da legislação da Parte contratante ao abrigo da qual foi solicitada a concessão das prestações.

2) Não é aplicável o disposto no parágrafo 1) ao caso de cumulação de pensões da mesma natureza.

TÍTULO II

Seguro de doenças e de maternidade

ARTIGO 12.º

Relativamente ao seguro obrigatório, à permissão do seguro voluntário e ao direito às prestações a conceder nos termos da legislação em vigor numa das Partes contratantes, serão tidos em conta os períodos de seguro contados nos termos da legislação em vigor na outra Parte contratante, desde que se não sobreponham aos mesmos períodos cumpridos na primeira Parte.

ARTIGO 13.º

1) Qualquer pessoa que, ao abrigo da legislação em vigor numa das Partes contratantes, tenha direito a determinada prestação, ou a ela poderia ter direito se residisse no território dessa Parte, mantém esse mesmo direito, salvo o disposto nos parágrafos 2) e 3), embora resida no território da outra Parte contratante.

2) A pessoa que transferir a sua residência habitual para o território da outra Parte contratante, depois de haver ocorrido a eventualidade coberta pelo seguro, deverá requerer a prévia autorização do organismo competente para conservar o direito às prestações. O direito extingue-se quando o interessado for reembolsado, relativamente às prestações, por ocasião da saída do país.

3) O direito a prestações é mantido às pessoas que residam temporariamente no território da outra Parte contratante apenas quando o seu estado de saúde exija tratamento médico imediato.

4) O disposto nos parágrafos 1) a 3) é aplicável aos familiares.

ARTIGO 14.º

1) O requerente ou o beneficiário de uma pensão, ao abrigo da legislação em vigor numa das Partes contratantes, que resida habitualmente no território da outra Parte, está sujeito à legislação da primeira Parte contratante pelo que respeita ao seguro obrigatório e ao direito ao seguro e às prestações do seguro doença, como se residisse habitualmente no território da primeira Parte.

2) Nos casos previstos no parágrafo 1):

a) Se for aplicável a legislação alemã, será competente a última caixa de seguro de doença a que tenha pertencido o interessado, ou, não sendo possível determinar desse modo a competência de uma caixa de seguro de doença, a Allgemeine Ortskrankenkasse, Bad Godesberg;

b) Se for aplicável a legislação portuguesa, será competente a Federação de Caixas de Previdência «Serviços Médico-Sociais».

3) As normas que fazem depender da residência habitual no território de uma das Partes contratantes a filiação numa caixa de previdência ou de seguro não são aplicáveis à residência no território da outra Parte contratante.

4) O requerente ou o beneficiário de uma pensão, ao abrigo das legislações de ambas as Partes contratantes, que residir habitualmente no território de uma das mesmas Partes, ficará sujeito à legislação da Parte em cujo território resida habitualmente, pelo que se refere ao seguro obrigatório, ao direito ao seguro e às prestações do seguro doença, como se tivesse requerido ou recebesse a pensão exclusivamente ao abrigo dessa legislação.

5) Se qualquer pessoa abrangida pelo disposto no parágrafo 4) transferir a sua residência para o território da outra Parte, ser-lhe-á aplicável o disposto no mesmo parágrafo, ainda que a eventualidade coberta pelo seguro haja ocorrido anteriormente à mudança de residência.

É igualmente aplicável aos casos previstos neste artigo o disposto no parágrafo 3) do artigo 13.º

Extensivo aos familiares o disposto nos parágrafos 1) a 6).

8) São excluídas do disposto nos parágrafos 1) a 7) as pessoas abrangidas pelos seguros de doença ou de maternidade ao abrigo da legislação em vigor da Parte contratante na cujo território residam habitualmente por terem ocupação nesse território.

ARTIGO 15.º

1) As prestações em espécie a que houver direito nos casos previstos nos artigos 13.º e 14.º serão servidas pelos seguintes organismos, quando o interessado se achar no território da Parte contratante em que o organismo competente não tem sede:

Na República Federal da Alemanha:

Pela caixa geral de seguro de doença (Allgemeine Ortskrankenkasse) competente na área da residência, —, em sua falta, a caixa rural de seguro de doença competente nessa área (Land-krankenkasse);

Na República Portuguesa:

A Federação de Caixas de Previdência — Serviços Médico-Sociais;

nos termos da legislação em vigor aplicável ao organismo da área da residência; o tempo durante o qual se mantém o direito às prestações e os familiares a considerar como beneficiários serão regulados pela legislação em vigor aplicável ao organismo competente.

2) A concessão de aparelhos de prótese e de outras prestações em espécie de considerável importância dependerá de prévio consentimento do organismo competente, desde que se não trate de caso de grande urgência.

3) As prestações em espécie serão servidas como se o interessado estivesse filiado no organismo competente na área da residência. Esta disposição é igualmente aplicável às entidades e organizações que tenham contrato com aquele organismo para concessão de prestações em espécie aos segurados do mesmo organismo.

ARTIGO 16.º

As prestações pecuniárias a que houver direito, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 14.º, no caso de permanência no território da Parte contratante em que o

organismo competente não tenha sede, serão pagas pelo organismo competente nos termos da respectiva legislação em vigor.

ARTIGO 17.º

1) O organismo competente reembolsará o organismo da área da residência pelas despesas feitas nos termos do disposto no artigo 15.º, excluídas as despesas de administração.

2) As autoridades competentes poderão acordar, a pedido das autoridades de ligação, em que o reembolso das despesas relativas a todas as eventualidades ou a determinados grupos de eventualidade seja feito mediante quantias convencionais, ou renunciar ao reembolso. Num e noutro caso, as autoridades competentes poderão também acordar de modo diverso do estipulado no artigo 15.º, parágrafo 1), parte 2.ª, e parágrafo 2).

ARTIGO 18.º

Na aplicação da legislação de uma Parte contratante relativa ao prazo de concessão das prestações serão tidas em conta as prestações que hajam sido servidas ao abrigo da legislação da outra Parte contratante para a mesma eventualidade.

TÍTULO III

Seguro de morte (subsídio por morte)

ARTIGO 19.º

1) Para a concessão de subsídios por morte, ao abrigo da legislação de uma das Partes contratantes, serão tidos em consideração os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação da outra Parte contratante, desde que não se sobreponham aos períodos cumpridos de acordo com a legislação da primeira Parte.

2) Para a determinação do direito ao subsídio por morte de um segurado ao abrigo da legislação de uma das Partes contratantes, o falecimento ocorrido no território da outra Parte contratante será considerado como se tivesse ocorrido no território da primeira Parte.

3) A permanência do interessado no território de uma das Partes contratantes será considerada como permanência no território da outra Parte contratante para a determinação do direito a subsídio por morte, ao abrigo da legislação dessa última Parte.

TÍTULO IV

Seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais

ARTIGO 20.º

1) Se uma pessoa tiver direito a prestações de acordo com a legislação de uma das Partes contratantes ou no caso de residir no território dessa Parte, conserva tal direito quanto resida no território da outra Parte contratante, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, parágrafo 1), alínea b).

2) Se uma pessoa transferir a sua residência habitual para o território da outra Parte contratante depois de verificada a eventualidade coberta pelo seguro, será necessário consentimento prévio do organismo competente para se manter o direito às prestações. Tal direito extingue-se, relativamente às prestações, quando o interessado for indemnizado no momento da saída do país.

3) São respectivamente aplicáveis os artigos 15.º a 19.º

ARTIGO 21.º

1) Para a determinação do direito às prestações ao abrigo da legislação de uma das Partes contratantes serão tidos em consideração os acidentes de trabalho reconhecidos pela legislação da outra Parte. Os acidentes de trabalho serão equiparados aos prejuízos cuja reparação se prevê na legislação sobre o auxílio às vítimas de guerra.

2) As doenças profissionais serão consideradas como acidentes de trabalho.

ARTIGO 22.º

1) Para a determinação do direito às prestações em caso de doença profissional, os organismos das duas Partes contratantes tomarão em consideração todas as actividades profissionais exercidas pelo interessado nos territórios das Partes contratantes e que pela sua natureza poderiam ter ocasionado a doença.

Observar-se-á o seguinte:

- a) Cada organismo decidirá, ao abrigo da respectiva legislação, se estão cumpridas as condições do direito às prestações;
- b) Verificada a existência desse direito ao abrigo das legislações de uma e outra das Partes contratantes, as prestações, salvo no que às pensões se refere, serão exclusivamente servidas nos termos da legislação da Parte contratante em cujo território o interessado resida habitualmente;
- c) Se houver direito a pensão ao abrigo da legislação de uma das Partes contratantes, o organismo deverá conceder unicamente a parcela correspondente à proporção entre a duração do exercício da actividade profissional no território do seu próprio país e a do exercício da actividade profissional considerado nos termos do parágrafo 1);
- d) O disposto na alínea c) é extensivo ao novo cálculo da pensão motivado por agravamento da doença profissional.

2) É aplicável às pensões em caso de morte o disposto no parágrafo 1), alíneas a) e c).

ARTIGO 23.º

A remição das pensões por motivo de permanência habitual no estrangeiro só poderá ser concedida a pedido do interessado.

TÍTULO V

Seguro de invalidez, pensões de velhice e de sobrevivência

ARTIGO 24.º

1) Para a abertura, manutenção e reacquirição dos direitos, o organismo de cada Parte contratante tomará em conta os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação da outra Parte, na medida necessária para a determinação do direito, desde que não haja sobreposição do período de seguro a considerar para o mesmo efeito ao abrigo da legislação do seu próprio país. Se for exigido que o interessado pertença ou seja membro de alguma caixa de uma das Partes contratantes, será considerado como pertencente ou membro da caixa da outra Parte contratante.

2) Verificada a existência do direito à pensão, cada organismo calculará o respectivo montante nos termos da legislação que lhe seja aplicável, salvo o disposto em contrário nos parágrafos 3) a 7).

3) Se o direito à pensão apenas respeitar ao organismo competente de uma das Partes contratantes, este organismo concederá também o suplemento familiar, conforme o disposto na legislação que lhe seja aplicável.

4) Se houver direito à pensão perante os organismos competentes de uma e outra das Partes contratantes, observar-se-á o seguinte:

- a) O organismo competente da Parte contratante em cujo território o interessado resida habitualmente concederá o suplemento familiar nos termos da legislação que lhe seja aplicável;
- b) O organismo competente da outra Parte contratante concederá metade do suplemento familiar, nos termos das suas normas legislativas, se estiverem cumpridas as condições impostas pela legislação interna sem recorrer ao disposto no parágrafo 1). Se tais condições só forem satisfeitas tomando em consideração o disposto no parágrafo 1), o organismo competente apenas concederá uma fracção daquela metade do suplemento familiar, correspondente à relação entre o período cumprido nos termos das suas normas legislativas e o período total exigido pelas disposições da legislação interna.

5) Se o interessado residir habitualmente fora do território de ambas as Partes contratantes, o suplemento familiar será concedido de acordo com a legislação interna aplicável ao organismo competente.

6) Na aplicação aos órfãos do disposto nos parágrafos 3) e 4), a concessão de abonos de família aos órfãos prevista no regime português será equiparada à das pensões de sobrevivência aos órfãos prevista no regime alemão.

7) As parcelas de prestações correspondentes a períodos de inactividade válidos para efeitos de seguro e a períodos suplementares serão concedidas por inteiro quando se mostrem cumpridas as condições impostas pela legislação interna sem haver sido tomado em conta o disposto no parágrafo 1) deste artigo e no artigo 26.º, alínea a). Quando, porém, as condições da legislação interna apenas forem satisfeitas por aplicação das disposições citadas, a parcela da prestação correspondente ao período suplementar apenas será concedida por metade, sendo concedida por inteiro a parte restante da pensão.

ARTIGO 25.º

Em relação ao presente título, é aplicável aos organismos alemães o seguinte:

- a) Para o caso de se deverem tomar em conta os períodos de inactividade ou os períodos suplementares, a admissão no seguro e os períodos de contribuição cumpridos com base numa ocupação sujeita a seguro obrigatório, nos termos da legislação portuguesa, consideram-se equivalentes à admissão no seguro e aos períodos de contribuição para o seguro de velhice dos assalariados, e para o seguro de velhice dos empregados e, salvo o disposto na segunda parte desta alínea, para o seguro de velhice dos mineiros, com base numa ocupação sujeita a seguro obrigatório, de harmonia com o disposto na legislação alemã. Para se poder contar um período suplementar para o seguro alemão de velhice dos mineiros, é necessário que a última contribuição tenha sido paga de harmonia

com a legislação alemã referente ao seguro de velhice para os mineiros;

b) Para a pensão antecipada de velhice são consideradas como equivalentes as ocupações sujeitas a seguro obrigatório de velhice nos termos da legislação portuguesa e as ocupações sujeitas ao seguro obrigatório de velhice nos termos da legislação alemã;

c) As prestações complementares relativas ao trabalho em minas, nos termos da legislação alemã, apenas serão concedidas no caso de cessação do serviço numa empresa mineira alemã; as mesmas prestações ficarão suspensas logo que o beneficiário se empregue numa empresa mineira;

d) Se, no exame das condições que dão direito à prestação do seguro de velhice alemão, apenas se tomarem em consideração os períodos de seguro mineiro, serão tidos em conta os períodos de seguro português, se estes se referirem a um trabalho subterrâneo, aplicando-se o artigo 24.º, parágrafo 1). Se, nos termos da legislação alemã, uma pensão ou parcela de pensão depender dos períodos de contribuição durante os quais o interessado se encontrava ocupado em trabalho de escavação subterrâneo ou em trabalhos equivalentes, apenas serão considerados os períodos de contribuição cumpridos nos termos da legislação portuguesa, na medida em que, durante esses períodos, tenham sido realizados em Portugal trabalhos equivalentes em empresas mineiras;

São empresas mineiras as empresas que se dedicam à extracção de minérios ou de materiais semelhantes, ou à extracção predominantemente subterrânea de rochas ou de terras;

e) Para o direito ao seguro continuado, de harmonia com a legislação alemã, deverão ser tidos em conta os períodos de contribuição cumpridos nos termos da legislação portuguesa no exercício de uma actividade que estaria sujeita a seguro obrigatório se lhe fosse aplicável a legislação alemã.

Não havendo sido cumpridos períodos de seguro obrigatório de acordo com a legislação alemã, o seguro continuado será levado a efeito no seguro de velhice dos empregados, se durante os períodos de contribuição referidos na primeira parte desta alínea houver sido exercida em último lugar uma actividade correspondente, ou, em caso contrário, no seguro de velhice para os assalariados;

f) O seguro obrigatório ou o seguro continuado voluntário, ao abrigo da legislação portuguesa, excluem o direito ao seguro continuado voluntário no seguro de velhice alemão.

Não se verifica esta exclusão quando estiverem cumpridas as condições para o seguro continuado voluntário sem recorrer ao disposto na alínea e).

ARTIGO 26.º

Os períodos de seguro que não tenham sido cumpridos ao abrigo da legislação de uma das Partes contratantes, mas devam ser tidos em conta, serão considerados equivalentes aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo dessa legislação.

TÍTULO VI

Prestações familiares

ARTIGO 27.º

1) A uma pessoa ocupada no território de uma das Partes contratantes é reconhecido, nos termos da legislação dessa Parte, o direito ao abono de família pelos familiares que residam habitualmente no território da outra Parte contratante como se residissem no território da primeira Parte.

2) O termo de familiares para os efeitos do parágrafo 1) compreende:

- a) Os filhos legítimos,
- b) Os enteados a cargo do padrasto ou da madrastra,
- c) Os filhos legitimados,
- d) Os filhos adoptivos,
- e) Os filhos ilegítimos (em relação ao pai apenas quando for reconhecida a obrigação de alimentos),

do beneficiário, que não tenham completado 18 anos, e ainda os pais, os padrastos e a esposa do beneficiário.

3) Se uma pessoa que exerça uma actividade remunerada no território da Parte contratante em que a criança tenha residência permanente tiver direito a abonos de família segundo as normas legislativas desta Parte contratante, não existirá nenhum direito conforme o parágrafo 1). Não se aplicarão normas legislativas que excluam tal direito com fundamento na existência de alguma pessoa mencionada no parágrafo 1).

4) A pessoa a quem sejam sucessivamente aplicáveis, dentro do mesmo mês, as legislações de uma e outra das Partes contratantes, terá direito a prestações familiares em relação àquele mês inteiro apenas nos termos da legislação da última Parte.

ARTIGO 28.º

Se o direito ao abono de família, nos termos da legislação de uma das Partes contratantes, depender do cumprimento de períodos de seguro, serão tidos em consideração todos os períodos que tenham sido cumpridos consecutivamente nos territórios de ambas as Partes contratantes.

ARTIGO 29.º

A concessão dos abonos de família em favor dos filhos de pensionistas e dos órfãos prevista na legislação portuguesa aplicar-se-á por analogia o disposto no artigo 24.º, parágrafos 3) a 6).

TÍTULO VII

Disposições diversas

ARTIGO 30.º

1) As disposições da legislação alemã, segundo as quais, apenas em certas condições especiais são concedidas pensões, com base em períodos de seguro cumpridos noutros territórios que não o da República Federal da Alemanha, a cidadãos alemães que residam habitualmente no estrangeiro, são igualmente aplicáveis às pessoas referidas no artigo 3.º

2) Os organismos alemães de seguros contra acidentes deverão conceder às pessoas que residam habitualmente em Portugal prestações em caso de acidente de trabalho (ou doença profissional) que tenha ocorrido:

- a) Antes ou depois da fundação da República Federal, no território desta República ou em navio

que arvorasse bandeira alemã e cujo porto estivesse situado no mesmo território, exceptuando-se, porém, o acidente de trabalho (ou doença profissional) ocorrido no território da República Federal com referência a uma ocupação exercida fora desse território;

- b) Antes ou depois da fundação da República Federal, fora do território da mesma República, com referência a uma ocupação exercida dentro do território da República Federal;
- c) Antes de 1 de Janeiro de 1919, na Alsácia-Lorena, não estando coberto pelos organismos de seguros franceses, em conformidade com a decisão do Conselho da Sociedade das Nações de 21 de Julho de 1921 (Reichsgesetzblatt, p. 1289).

ARTIGO 31.º

Não é derogada pela presente Convenção a obrigação de participar ao organismo competente o local de residência nem a relativa à comparência pessoal junto da entidade a determinar, no caso de residência no estrangeiro.

ARTIGO 32.º

Para a determinação do valor das prestações pecuniárias, nos termos da legislação de uma das Partes contratantes, serão também considerados os familiares que residam habitualmente no território da outra Parte.

ARTIGO 33.º

1) As prestações pecuniárias podem ser pagas por um organismo de uma das Partes contratantes a uma pessoa que resida habitualmente no território da outra Parte contratante; o pagamento feito em moeda deste país terá efeito liberatório. Nas relações entre o organismo e o beneficiário será considerada para o cálculo das quantias respectivas a cotação do dia tomada como base para a transferência da prestação pecuniária.

2) As entidades competentes para autorizar os pagamentos a efectuar, nos termos da presente Convenção, do território de uma das Partes contratantes para o território da outra, deverão conceder essa autorização prontamente e sem restrições.

3) No caso de a transferência de pagamento entre as duas partes sofrer limitação por efeito de quaisquer disposições em vigor, as Partes contratantes assegurarão imediatamente a possibilidade de se efectuarem sem restrições os pagamentos a transferir, ao abrigo do disposto na presente Convenção, do território de uma das Partes contratantes para o da outra.

ARTIGO 34.º

As autoridades, os tribunais e os organismos das duas Partes contratantes auxiliar-se-ão na aplicação da presente Convenção, tal como as autoridades, os tribunais e os organismos de segurança social de cada uma das Partes. Em princípio esta colaboração será gratuita. As despesas resultantes de exames médicos e internamentos para observação clínica, incluindo despesas adicionais e despesas de viagem, serão reembolsadas pela entidade solicitante.

ARTIGO 35.º

1) Para cumprimento do disposto na presente Convenção, as autoridades, os tribunais e os organismos competentes das duas Partes contratantes corresponder-se-ão na

sua respectiva língua oficial, entre si e com os interessados e seus representantes. As normas legais sobre a intervenção de intérpretes não são prejudicadas pelo disposto nesta Convenção.

2) As autoridades, os tribunais e os organismos competentes de uma das Partes contratantes não poderão recusar requerimentos ou outros documentos pelo facto de estarem redigidos na língua oficial da outra Parte.

ARTIGO 36.º

1) Os requerimentos, declarações e recursos contentiosos que, nos termos da legislação de uma das Partes contratantes, devam ser apresentados junto de certa entidade oficial, tribunal, organismo ou qualquer entidade, serão considerados como apresentados à entidade competente em matéria de segurança social, quando o tenham sido junto da entidade oficial, do tribunal, do organismo ou da entidade correspondente da outra Parte contratante; o dia em que o requerimento, declarações ou recursos derem entrada junto daquela entidade equivale ao da entrada junto da entidade competente.

2) Os requerimentos, declarações e recursos contentiosos serão imediatamente enviados pela entidade a que hajam sido apresentados à entidade competente da outra Parte contratante.

ARTIGO 37.º

As notificações de um organismo de uma das Partes contratantes poderão ser enviadas directamente a uma pessoa que resida no território da outra Parte contratante, por meio de carta registada com aviso de recepção ou por intermédio do organismo de ligação.

ARTIGO 38.º

1) As autoridades competentes comunicar-se-ão mutuamente as disposições adoptadas para cumprimento da presente Convenção e as modificações e desenvolvimentos das legislações relativas à sua aplicação. Poderão as mesmas entidades acordar directamente nas providências administrativas indispensáveis para a aplicação desta Convenção.

2) Para facilitar o cumprimento da presente Convenção serão instituídas entidades de ligação. Tais entidades são presentemente as seguintes:

Na República Federal da Alemanha:

Para o seguro de doença: Bundesverband der Ortskrankenkassen, Bad Godesberg.

Para o seguro contra acidentes: Hauptverband der gewerblichen Berufsgenossenschaften e. V., Bonn.

Para o seguro de pensões dos assalariados: Landesversicherungsanstalt Unterfranken, Würzburg.

Para o seguro de pensões dos empregados: Bundesversicherungsanstalt für Angestellte, Berlin.

Para o seguro de pensões do pessoal das minas: Ruhrknappschaft, Bochum.

Para o seguro de pensões existentes no Sarre para o pessoal das empresas minero-siderúrgicas: Landesversicherungsanstalt für das Saarland, Saarbrücken.

Para o abono de família: Bundesanstalt für Arbeitsvermittlung und Arbeitslosenversicherung, Nürnberg.

Na República Portuguesa:

Federação de Caixas de Previdência — Serviços Mecanográficos (Lisboa).

3) As entidades de ligação alemãs para as pensões dos assalariados e dos empregados e para as pensões do pessoal das minas são igualmente competentes para a concessão de prestações quando houver direito a benefícios ao abrigo do título v, salvo os casos abrangidos pela Bundesbahn-Versicherungsanstalt ou a Seekasse.

ARTIGO 39.º

1) Se algum organismo de uma das Partes contratantes tiver adiantado certa importância, o organismo competente da outra Parte contratante poderá, a solicitação do primeiro organismo, descontar a importância adiantada em ulteriores pagamentos ou em pagamentos correntes a que o devedor tenha direito.

2) Se uma pessoa tiver direito a prestações pecuniárias, nos termos da legislação de uma das Partes contratantes, por um prazo durante o qual haja recebido, em seu próprio favor ou para os seus familiares, subsídio de algum organismo de assistência social da outra Parte contratante, tal subsídio será descontado a pedido e a favor do organismo de assistência como se este tivesse a sede no território da primeira Parte.

ARTIGO 40.º

1) Se a alguma pessoa que, nos termos da legislação de uma das Partes contratantes, tenha direito a prestações como indemnização de um prejuízo sofrido no território da outra Parte contratante for reconhecido o direito de exigir de terceiros a indemnização do prejuízo, nos termos da legislação da segunda Parte, ficará sub-rogado no direito a exigir essa indemnização o organismo da primeira Parte, nos termos da legislação a esta aplicável.

2) Se o organismo de uma das Partes contratantes puder exigir directamente a um terceiro país uma indemnização, segundo a legislação que lhe for aplicável, será esse direito reconhecido pela outra Parte contratante.

3) Os organismos de ambas as Partes contratantes apoiam-se reciprocamente na reclamação dos direitos de indemnização. O organismo da Parte contratante em cujo território se deu o prejuízo fica obrigado a reclamar em seu próprio nome o direito à indemnização do organismo da outra Parte contratante.

4) Se organismos de ambas as Partes contratantes têm direito a indemnização devido ao mesmo prejuízo, e este direito não puder ser inteiramente satisfeito, a indemnização será partida proporcionalmente às prestações a cargo de cada organismo.

ARTIGO 41.º

As contribuições de segurança social, devidas nos termos da legislação de uma das Partes contratantes por alguma pessoa que se encontra no território da outra Parte, poderão ser cobradas no território desta Parte e aí exigidas, nas mesmas condições que as contribuições em débito nos termos da legislação da segunda Parte.

ARTIGO 42.º

O disposto no artigo 4.º não abrange as disposições legislativas das Partes contratantes sobre a ilegibilidade dos segurados e das entidades patronais para os cargos directivos dos organismos e das associações e sobre a nomeação de vogais honorários nos tribunais de segurança social.

ARTIGO 43.º

A presente Convenção é igualmente aplicável aos períodos de seguros cumpridos e às eventualidades cobertas pelo seguro ocorridas anteriormente à sua entrada em vigor. Não servirá, porém, de fundamento à pretensão de prestações relativas a períodos anteriores à sua entrada em vigor nem se aplica a prestações únicas e a direitos extintos por haver sido concedida indemnização ou efectuado o pagamento de prestações.

ARTIGO 44.º

1) Se a eventualidade coberta pelo seguro tiver ocorrido antes da entrada em vigor desta Convenção, serão concedidas ou estabelecidas as pensões, a requerimento do interessado, com início no dia daquela entrada em vigor. É dispensável a apresentação de requerimento para pensões oficialmente comprovadas pelas disposições legais em que se fundamentam.

2) Se da alteração baseada no disposto no parágrafo 1) resultar a anulação ou a diminuição de pensão estabelecida no período anterior à entrada em vigor desta Convenção, será mantida a pensão mais elevada.

3) Quando a pensão for requerida dentro de dois anos, a contar da entrada em vigor desta Convenção, conforme o disposto no parágrafo 1), terá essa pensão, ou a pensão mais elevada, o seu início no dia da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 45.º

1) Todas as dificuldades relativas à aplicação ou interpretação desta Convenção serão resolvidas, quanto possível, pelas autoridades competentes das Partes contratantes.

2) Na impossibilidade de chegar a uma solução por essa via, as divergências serão submetidas a uma comissão arbitral a pedido de qualquer das Partes contratantes.

3) A comissão arbitral será estabelecida para cada caso e composta de três membros. Para este efeito, cada Parte contratante designará um árbitro. Os dois árbitros recolherão um cidadão de terceiro Estado, que será designado pelos Governos das duas Partes contratantes presidente da comissão arbitral. As designações dos dois árbitros e do presidente serão efectuadas, respectivamente, no prazo de dois e de três meses, a contar do momento em que uma das duas Partes contratantes tenha comunicado à outra a sua intenção de recorrer ao processo de arbitragem.

4) Não sendo cumpridos os prazos previstos no parágrafo 3), e na falta de outro acordo, poderá qualquer das Partes contratantes requerer ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações.

5) A comissão arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão executórias. Cada uma das Partes contratantes suportará as despesas do seu árbitro e da sua delegação durante o processo de arbitragem. As despesas do presidente da comissão arbitral e as demais despesas serão suportadas em partes iguais pelas duas Partes contratantes. A comissão arbitral estabelecerá as normas do processo de arbitragem.

ARTIGO 46.º

Faz parte integrante da presente Convenção o protocolo final a esta anexo.

ARTIGO 47.º

Esta Convenção é igualmente aplicável ao «Land» de Berlim, desde que pelo Governo da República Federal da Alemanha não seja feita ao Governo Português decla-

ração em contrário dentro de três meses, a contar do dia da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 48.º

1) A presente Convenção terá a duração de um ano, a partir da sua entrada em vigor. Será renovada tacitamente por períodos de um ano, salvo denúncia por parte de uma das Partes contratantes, que deverá ser notificada por escrito pelo menos três meses antes de expirar cada prazo.

2) Deixando de vigorar esta Convenção, as suas estipulações continuarão a ser aplicáveis aos direitos adquiridos, não sendo tomadas em consideração as disposições restritivas sobre a exclusão de direitos e extinção ou suspensão de prestações no caso de residência de um segurado no estrangeiro.

ARTIGO 49.º

1) A presente Convenção deverá ser ratificada e proceder-se-á à troca dos instrumentos de ratificação, logo que possível, em Lisboa.

2) Esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da troca dos instrumentos de ratificação.

Em fé do que, os plenipotenciários acima mencionados assinaram e selaram a presente Convenção.

Feita em Bona no dia 6 de Novembro de 1964, em dois originais, um em português e outro em alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Carlos Augusto Fernandes.

Pela República Federal da Alemanha:

Rudolf Thierfelder.

Kurt Jantz.

Protocolo final complementar da Convenção entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre segurança social.

No momento da assinatura da Convenção hoje concluída entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha sobre segurança social, os plenipotenciários signatários acordaram no seguinte:

I. A Convenção abrange:

Na República Federal, futuras modificações de estatutos dos organismos alemães de seguros contra acidentes que ampliem a obrigatoriedade do seguro.

Na República Portuguesa, futuras disposições legislativas sobre a inclusão de novos trabalhadores, por conta de outrem, ou de seus familiares, na previdência social, e sobre a concessão de abonos de família aos mesmos trabalhadores.

2. A Convenção aplica-se igualmente, salvo o disposto no seu artigo 9.º, aos refugiados que residam habitualmente no território de uma das Partes contratantes. São consideradas como refugiadas as pessoas visadas no artigo 1.º da Convenção sobre a situação jurídica dos refugiados de

28 de Julho de 1951 (Convenção de Genebra sobre Refugiados).

3. O disposto nos artigos 6.º a 8.º e 10.º é aplicável às pessoas equiparadas aos trabalhadores por conta de outrem, nos termos das legislações de uma das Partes contratantes relativas a seguros obrigatórios.

4. O prazo referido no artigo 9.º, parágrafos 2) e 3), da Convenção, contar-se-á a partir do dia da sua entrada em vigor, desde que o interessado já esteja a trabalhar nesse dia. Aplicar-se-á a legislação da primeira Parte contratante com efeito retroactivo a partir dessa data.

5. Os organismos competentes de cada Parte contratante deverão pagar prestações adiantadas no decurso do processo de fixação das pensões, nos termos dos títulos IV e V da Convenção, desde que as condições para ser concedida a pensão se mostrem cumpridas.

6. As disposições do título VI da presente Convenção que regulam o pagamento de abonos de família e que em princípio se baseiam nas disposições constantes dos Decretos 3 e 4 do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Segurança Social dos Trabalhadores Salarizados Migrantes, serão consideradas pelas duas Partes contratantes como solução provisória. Caso o Conselho da Comunidade Económica Europeia altere os princípios que regem o pagamento de abonos de família a trabalhadores salarizados ocupados num país membro da C. E. E., para seus filhos residentes num outro país membro da mesma Comunidade, as Partes contratantes entrarão em negociações com vista à revisão das disposições do título VI da presente Convenção.

Feito em Bona no dia 6 de Novembro de 1964, em dois originais, um em português e outro em alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Carlos Augusto Fernandes.

Pela República Federal da Alemanha:

Rudolf Thierfelder.

Kurt Jantz.

Decreto-Lei n.º 46 259

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados, para ratificação, a Convenção sobre Pesca e seus Anexos I e II, assinados em Londres em 9 de Março de 1964, pelos representantes dos Governos da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Grã-Bretanha, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal e Suécia.

O texto da Convenção em língua inglesa e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —

Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

FISHERIES CONVENTION

The Governments of Austria, Belgium, Denmark, the French Republic, the Federal Republic of Germany, Ireland, Italy, Luxembourg, the Netherlands, Portugal, Spain, Sweden and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland,

Desiring to define a régime of fisheries of a permanent character;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

(1) Each Contracting Party recognizes the right of any other Contracting Party to establish the fishery régime described in Articles 2 to 6 of the present Convention.

(2) Each Contracting Party retains however the right to maintain the fishery régime which it applies at the date on which the present Convention is opened for signature, if this régime is more favourable to the fishing of other countries than the régime described in Articles 2 to 6.

ARTICLE 2

The coastal State has the exclusive right to fish and exclusive jurisdiction in matters of fisheries within the belt of six miles measured from the baseline of its territorial sea.

ARTICLE 3

Within the belt between six and twelve miles measured from the baseline of the territorial sea, the right to fish shall be exercised only by the coastal State and by such other Contracting Parties, the fishing vessels of which have habitually fished in that belt between 1st January, 1953, and 31st December, 1962.

ARTICLE 4

Fishing vessels of the Contracting Parties, other than the coastal State, permitted to fish under Article 3, shall not direct their fishing effort towards stocks of fish or fishing grounds substantially different from those which they have habitually exploited. The coastal State may enforce this rule.

ARTICLE 5

(1) Within the belt mentioned in Article 3 the coastal State has the power to regulate the fisheries and to enforce such regulations, including regulations to give effect to internationally agreed measures of conservation, provided that there shall be no discrimination in form or in fact against fishing vessels of other Contracting Parties fishing in conformity with Articles 3 and 4.

(2) Before issuing regulations, the coastal State shall inform the other Contracting Parties concerned and consult those Contracting Parties, if they so wish.

ARTICLE 6

Any straight baseline or bay closing line which a Contracting Party may draw shall be in accordance with the rules of general international law and in particular with the provisions of the Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone opened for signature at Geneva on 29th April, 1958.

ARTICLE 7

Where the coasts of two Contracting Parties are opposite or adjacent to each other, neither of these Contracting Parties is entitled, failing agreement between them to the contrary, to establish a fisheries régime beyond the median line, every point of which is equidistant from the nearest points on the low water lines of the coast of the Contracting Parties concerned.

ARTICLE 8

(1) Once a Contracting Party applies the régime described in Articles 2 to 6, any right to fish which it may thereafter grant to a State not a Contracting Party shall extend automatically to the other Contracting Parties, whether or not they could claim this right by virtue of habitual fishing, to the extent that the State not a Contracting Party avails itself effectively and habitually of that right.

(2) If a Contracting Party which has established the régime described in Articles 2 to 6 should grant to another Contracting Party any right to fish which the latter cannot claim under Articles 3 and 4, the same right shall extend automatically to all other Contracting Parties.

ARTICLE 9

(1) In order to allow fishermen of other Contracting Parties, who have habitually fished in the belt provided for in Article 2 to adapt themselves to their exclusion from that belt, a Contracting Party which establishes the régime provided for in Articles 2 to 6, shall grant to such fishermen the right to fish in that belt for a transitional period, to be determined by agreement between the Contracting Parties concerned.

(2) If a Contracting Party establishes the régime described in Articles 2 to 6, it may, notwithstanding the provisions of Article 2, continue to accord the right to fish in the whole or part of the belt provided for in Article 2 to other Contracting Parties of which the fishermen have habitually fished in the area by reason of voisinage arrangements.

ARTICLE 10

Nothing in the present Convention shall prevent the maintenance or establishment of a special régime in matters of fisheries:

(a) as between States Members and Associated States of the European Economic Community,

(b) as between States Members of the Benelux Economic Union,

(c) as between Denmark, Norway and Sweden,

(d) as between France and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland in respect of Granville Bay and the Minquiers and the Ecrehos,

(e) as between Spain, Portugal and their respective neighbouring countries in Africa,

(f) in the Skagerrak and the Kattegat.

ARTICLE 11

Subject to the approval of the other Contracting Parties, a coastal State may exclude particular areas from the full application of Article 3 and 4 in order to give preference to the local population if it is overwhelmingly dependent upon coastal fisheries.

ARTICLE 12

The present Convention applies to the waters adjacent to the coasts of the Contracting Parties listed in Annex I. This Annex may be amended with the consent of the Governments of the Contracting Parties. Any proposal for amendment shall be sent to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland which shall notify it to all Contracting Parties, and inform them of the date on which it enters into force.

ARTICLE 13

Unless the parties agree to seek a solution by another method of peaceful settlement, any dispute which may arise between Contracting Parties concerning the interpretation or application of the present Convention shall at the request of any of the parties be submitted to arbitration in accordance with the provisions of Annex II to the present Convention.

ARTICLE 14

(1) The present Convention shall be open for signature from 9th March, 1964, to 10th April, 1964. It shall be subject to ratification or approval by the signatory Governments, in accordance with their respective constitutional procedures. The instruments of ratification or approval shall be deposited as soon as possible with the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

(2) The present Convention shall enter into force upon the deposit of instruments of ratification or approval by eight signatory Governments. If, however, on 1st January, 1966, this condition is not fulfilled, those Governments which have deposited their instruments of ratification or approval may agree by special protocol on the date on which the Convention shall enter into force. In either case the Convention shall enter into force with respect to any Government that ratifies or approves thereafter on the date of deposit of its instruments of ratification or approval.

(3) Any State may at any time after the Convention has come into force accede thereto upon such conditions as may be agreed by it with the Contracting Parties. Accession on the conditions agreed shall be effected by notice in writing addressed to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

(4) The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland shall inform all signatory and acceding Governments of all instruments of ratification or approval deposited and accessions received and shall notify signatory and acceding Governments of the dates on which and the Government in respect of which the present Convention enters into force.

ARTICLE 15

The present Convention shall be of unlimited duration. However at any time after the expiration of a period of twenty years from the initial entry into force of the present Convention, any Contracting Party may denounce the

Convention by giving two years notice in writing to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland. The latter shall notify the denunciation to the Contracting Parties.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the present Convention.

Done at London this ninth day of March, 1964, in the English and French languages, each text being equally authoritative, in a single original which shall be deposited in the archives of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, which shall transmit a certified true copy thereof to each signatory and acceding Government.

For the Government of Austria:

For the Government of Belgium:

J. de Thier.

For the Government of Denmark:

Nils Svenningsen.

For the Government of the French Republic:

G. de Courcel.

For the Government of the Federal Republic of Germany:

Hasso von Etzdorf.

For the Government of Ireland:

Seán F. Lemass.

For the Government of Italy:

P. Quaroni.

For the Government of Luxembourg:

A. J. Clasen.

For the Government of the Netherlands:

C. W. van Boetzelaer.

For the Government of Portugal:

Humberto Alves Morgado.

For the Government of Spain:

Santa Cruz.

For the Government of Sweden:

Gunnar Hägglöf.

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

R. A. Butler.

ANNEX I

The coasts of the Contracting Parties to which the Convention applies are the following:

Belgium — All coasts.

Denmark — The coasts of the North Sea, the Skagerrak and the Kattegat (i. e. the area lying to the north and west of lines drawn from Hasenore Head

to Gniben Point, from Korshage to Spodsbjerg, and from Gilbjerg Head to the Kullen).

France — The North Sea and the English Channel coasts and the European Atlantic coasts.

Federal Republic of Germany — The North Sea coasts.

Ireland — All coasts.

Netherlands — The North Sea coasts.

Portugal — The Atlantic coast, north of the 36th Parallel, and the coast of Madeira.

Spain — The Atlantic coast, north of the 36th Parallel.

Sweden — The west coast, north of a line drawn from the Kullen to Gilbjerg Head.

United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland — All coasts, including those of the Isle of Man and the Channel Islands.

ANNEX II

ARBITRATION

ARTICLE 1

(1) Within three months of the signature of the Convention, or of accession thereto, each signatory or acceding Government shall nominate five persons prepared to undertake the duties of arbiters and being nationals of a Member State of the Organization for Economic Co-operation and Development.

(2) The persons thus nominated shall be included in a list, which shall be notified by the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland to all signatory and acceding Governments.

(3) Any change in the list of arbiters shall be notified in the same manner.

(4) The same person may be nominated by more than one Government.

(5) The arbiters shall be nominated for a term of six years, which may be renewed.

(6) In the event of death or resignation of an arbiter he shall be replaced in the manner fixed for his nomination and for a new period of six years.

ARTICLE 2

(1) The party requesting arbitration in accordance with this Annex shall inform the other party of the claim which it intends to submit to arbitration, and give a summary statement of the grounds on which such claim is based.

(2) The Arbitral Tribunal shall consist of five members. The parties shall each nominate one member, who may be chosen from among their respective nationals. The other three arbiters, including the President, shall be chosen by agreement between the parties from among the nationals of third States whose names appear in the list mentioned in Article 1.

ARTICLE 3

If the nomination of the members of the Arbitral Tribunal is not made within a period of one month from the date on which arbitration was first requested, the task of making the necessary nominations shall be entrusted to the President of the International Court of Justice. Should the latter be a national of one of the parties to the dispute, this task shall be entrusted to the Vice-President of the Court or to the next senior judge of the Court who is not a national of the parties.

ARTICLE 4

The arbiters to be nominated by the President of the International Court of Justice shall be chosen from among the nationals of the State Members of the Organization for Economic Co-operation and Development and preferably from the list provided for in Article 1. The President of the International Court of Justice shall consult beforehand the parties to the dispute, and may consult the Director General of the Food and Agriculture Organization of the United Nations and the President of the International Council for the Exploration of the Sea. The arbiters shall be of different nationalities.

ARTICLE 5

The parties may draw up a special agreement determining the subject of the dispute and the details of procedure.

ARTICLE 6

In the absence of sufficient particulars in a special agreement or in the present Annex regarding the questions mentioned in Article 5 of the present Annexe, the provisions of Articles 59–82 of the Hague Convention for the Pacific Settlement of International Disputes of 18th October, 1907, shall apply as far as possible.

ARTICLE 7

The parties shall facilitate the work of the Arbitral Tribunal, and in particular shall supply it to the greatest possible extent with all relevant documents and information. They shall use the means at their disposal to allow it to proceed in their territory, and in accordance with their law, to the summoning and hearing of witnesses or experts and to visit the localities in question.

ARTICLE 8

In the absence of agreement to the contrary between the parties, the decisions of the Arbitral Tribunal, shall be taken by majority vote and, except in relation to questions of procedure, decisions shall be valid only if all members are present. The voting shall not be disclosed, nor any dissenting or separate opinions.

ARTICLE 9

(1) During the proceedings, each member of the Arbitral Tribunal shall receive emoluments, the amount of which shall be fixed by agreement between the parties, each of which shall contribute an equal share.

(2) The expenses of the Arbitral Tribunal shall be divided in the same manner.

ARTICLE 10

The validity of legal measures which entered into force before the date on which the Convention was opened for signature shall not be questioned in proceedings before the Arbitral Tribunal.

ARTICLE 11

(1) In the case of a dispute based on an allegation of injury to private interests which, according to the municipal law of one of the parties, falls within the competence of its judicial or administrative authorities, the party in question may object to the dispute being submitted for settlement by the procedure laid down in this Annex until a decision with final effect has been pro-

nounced, within a reasonable time, by the competent authority.

(2) If a decision with final effect has been pronounced in the State concerned, it will no longer be possible to resort to the procedure laid down in this Annex after the expiration of a period of five years from the date of the aforementioned decision.

ARTICLE 12

If the execution of an award of the Arbitral Tribunal would conflict with a judgment or measure enjoined by a court of law or other authority of one of the parties to the dispute, and if the municipal law of that party does not permit, or only partially permits, the consequences of the judgment or measure in question to be annulled, the Arbitral Tribunal shall, if necessary, grant the injured party equitable satisfaction.

ARTICLE 13

(1) In all cases where a dispute forms the subject of arbitration, and particularly if the question on which the parties differ arises out of acts already committed or on the point of being committed, the Arbitral Tribunal shall lay down within the shortest possible time the provisional measures to be adopted. The parties to the dispute shall be bound to accept such measures.

(2) The parties shall abstain from all measures likely to react prejudicially upon the execution of the award of the Arbitral Tribunal and, in general, shall abstain from any sort of action whatsoever which may aggravate or extend the dispute.

ARTICLE 14

(1) As soon as the Arbitral Tribunal is constituted, the President shall inform the Contracting Parties of the dispute submitted to it.

(2) Any Contracting Party may intervene, within a month from the date of receipt of this notification if it establishes a legitimate interest in the settlement of the dispute. Intervention shall be with the sole object of supporting or contesting the contentions, or part of the contentions, of the original parties to the dispute. An intervention shall not lead to modification of the original composition of the Arbitral Tribunal.

ARTICLE 15

Each of the Contracting Parties shall comply with the award of the Arbitral Tribunal in any dispute to which it is a party.

PROTOCOL OF PROVISIONAL APPLICATION OF THE FISHERIES CONVENTION

The Governments of Austria, Belgium, Denmark, the French Republic, the Federal Republic of Germany, Ireland, Italy, Luxembourg, the Netherlands, Portugal, Spain, Sweden and the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

The Contracting Parties will raise no objection if a Government which has ratified or approved the Fisheries Convention opened for signature at London on 9th March,

1964, applies provisionally the provisions of the Convention, having first notified its decision to the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

ARTICLE 2

(1) The provisional application of the provisions of the Fisheries Convention by a Contracting Party will entail the establishment of the list of arbiters provided for in Article 1 of Annex II to the Convention.

(2) A Contracting Party which has provisionally applied the provisions of the Convention shall be bound by its provisions, in particular Article 13, and shall not object if they are invoked by a Government which has signed the present Protocol and the Convention, even if the latter Government has not yet ratified or approved the Convention, with a view to settling a dispute raised by this provisional application.

ARTICLE 3

The present Protocol shall be open for signature from 9th March, 1964, to 10th April, 1964. It shall enter into force, when it has been signed by two Governments as between those Governments, and in respect of any Government which signs it thereafter on the date of signature by that Government.

ARTICLE 4

(1) Upon the entry into force of the Convention, the present Protocol shall automatically cease to have effect as between Governments which have become parties to the Convention.

(2) The present Protocol shall cease to have effect in respect of any Government which notifies the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland of its decision not to ratify or approve the Convention.

ARTICLE 5

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland shall immediately inform all the signatories of the present Protocol of each notification received in accordance with Article 1 or with paragraph (2) of Article 4.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed the present Protocol.

Done at London this ninth day of March, 1964, in the English and French languages, each text being equally authoritative, in a single original which shall be deposited in the archives of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, which shall transmit certified true copy thereof to each signatory and acceding Government.

For the Government of Austria:

For the Government of Belgium:

J. de Thier.

For the Government of Denmark:

Nils Sørensen.

For the Government of French Republic:

G. de Courcel.

For the Government of the Federal Republic of Germany:

Hasso von Etzdorf.

For the Government of Ireland:

Scán F. Lemass.

For the Government of Italy:

P. Quaroni.

For the Government of Luxembourg:

A. J. Clasen.

For the Government of the Netherlands:

C. W. van Boetzelaer.

For the Government of Portugal:

Humberto Alves Morgado.

For the Government of Spain:

Santa Cruz.

For the Government of Sweden:

Gunnar Häggglöf.

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

R. A. Butler.

CONVENÇÃO SOBRE PESCA

Os Governos da Áustria, da Bélgica, da Dinamarca, da França, da República Federal da Alemanha, da Irlanda, da Itália, do Luxemburgo, da Holanda, de Portugal, da Espanha, da Suécia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

Desejando definir um regime de pesca de carácter permanente,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1) Cada uma das partes contratantes reconhece às outras partes contratantes o direito de estabelecer o regime de pesca definido pelos artigos 2.º a 6.º da presente Convenção.

2) No entanto, cada uma das partes contratantes conserva o direito de manter o regime de pesca que aplica, à data em que a presente Convenção é aberta para assinatura, no caso de este regime ser mais favorável à pesca dos outros países que o definido pelos artigos 2.º a 6.º

ARTIGO 2.º

O Estado ribeirinho tem o direito exclusivo de pesca e jurisdição exclusiva em matéria de pesca, na zona de 6 milhas medidas a partir da linha de base do seu mar territorial.

ARTIGO 3.º

Na zona compreendida entre 6 e 12 milhas medidas a partir da linha de base no mar territorial, o direito de pesca será exercido apenas pelo Estado ribeirinho e pelas outras partes contratantes cujas embarcações de pesca tenham pescado habitualmente nessa zona entre 1 de Janeiro de 1953 e 31 de Dezembro de 1962.

ARTIGO 4.º

As embarcações de pesca das partes contratantes que não pertençam ao Estado ribeirinho e que estejam autorizadas a pescar nos termos do artigo 3.º não deverão exercer o seu esforço de pesca sobre populações (*stocks*) de peixes ou em áreas substancialmente diferentes das que tinham habitualmente explorado. O Estado ribeirinho tem o direito de fazer respeitar esta norma.

ARTIGO 5.º

1) Na zona definida no artigo 3.º compete ao Estado ribeirinho regulamentar a pesca e fazer respeitar essa regulamentação (incluindo os regulamentos que dêem força de lei a medidas de conservação que tenham sido objecto de um acordo internacional), desde que dela não resulte nem de facto nem de direito qualquer medida discriminatória contra as embarcações de pesca das outras partes contratantes que aí possam pescar em conformidade com os artigos 3.º e 4.º

2) Antes de pôr em vigor aquela regulamentação, o Estado ribeirinho deverá informar as outras partes contratantes interessadas e consultar as que assim o desejarem.

ARTIGO 6.º

Toda a linha de base recta ou de fecho de baías que seja traçada por uma das partes contratantes deverá obedecer às normas gerais do direito internacional e, em especial, às disposições da Convenção de Genebra de 29 de Abril de 1958 sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua.

ARTIGO 7.º

Quando as costas de duas partes contratantes são opostas ou limítrofes, nenhuma das duas tem o direito, a menos que haja entre elas acordo contrário a esta norma, de estabelecer um regime de pesca numa zona que se estenda para além da linha mediana, cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de baixa-mar das costas de cada uma das partes contratantes interessadas.

ARTIGO 8.º

1) Quando uma parte contratante tenha estabelecido o regime definido nos artigos 2.º a 6.º, qualquer direito de pesca que conceda ulteriormente a um Estado não contratante será na medida em que este se prevaleça desse direito de uma maneira efectiva e habitual, automaticamente extensivo às outras partes contratantes, quer estas possam ou não pretender esse direito a título de pesca habitual.

2) Se uma parte contratante, que tenha estabelecido o regime definido nos artigos 2.º a 6.º, conceder a uma outra parte contratante um direito de pesca que esta não possa reivindicar nos termos dos artigos 3.º e 4.º, automaticamente o mesmo direito se tornará extensivo a todas as outras partes contratantes.

ARTIGO 9.º

1) Com o fim de permitir que os pescadores das outras partes contratantes, que tenham habitualmente praticado a pesca na zona definida no artigo 2.º, se adaptem à sua exclusão dessa zona, qualquer parte contratante que estabeleça o regime definido nos artigos 2.º a 6.º concederá a esses pescadores o direito de pescarem nessa zona por um período transitório, a determinar, por acordo entre as partes contratantes interessadas.

2) Se uma parte contratante estabelecer o regime definido nos artigos 2.º a 6.º, pode, não obstante as disposições do artigo 2.º, continuar a conceder o direito de pesca, no todo ou em parte da zona definida no artigo 2.º, a outras partes contratantes cujos pescadores tenham praticado habitualmente a pesca nessa zona, em virtude de acordos de vizinhança.

ARTIGO 10.º

Nenhuma disposição da presente Convenção poderá impedir a manutenção ou instituição de um regime especial em matéria de pescas:

- a) Entre Estados membros da Comunidade Económica Europeia e os Estados associados a essa Comunidade;
- b) Entre os Estados membros da União Económica do Benelux;
- c) Entre a Dinamarca, a Noruega e a Suécia;
- d) Entre a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte no que respeita à baía de Granville e às ilhas Minquiers e Ecrehous;
- e) Entre a Espanha, Portugal e os países de África de que são respectivamente vizinhos;
- f) No Skagerrak e no Kattegat.

ARTIGO 11.º

Um Estado ribeirinho tem o direito de excluir determinadas zonas da aplicação integral dos artigos 3.º e 4.º a fim de dar preferência à população local, no caso de esta depender essencialmente de pesca costeira e desde que essa exclusão mereça a aprovação das outras partes contratantes.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção aplica-se às águas adjacentes às costas definidas no Anexo I. Este anexo poderá ser alterado com o consentimento dos Governos das partes contratantes. Qualquer proposta de alteração será enviada ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que notificará todas as partes contratantes e as informará da data em que a alteração entre em vigor.

ARTIGO 13.º

Excepto quando as partes concordem em procurar acordo por qualquer outro meio pacífico, todos os diferendos que possam surgir entre as partes contratantes, tanto sobre a interpretação como sobre a aplicação das disposições da presente Convenção, serão, a pedido de uma das partes, submetidos à arbitragem, em conformidade com as disposições do Anexo II da presente Convenção.

ARTIGO 14.º

1) A presente Convenção estará aberta para assinatura desde 9 de Março de 1964 a 10 de Abril de 1964. Será ratificada ou aprovada pelos Governos signatários, em conformidade com as suas respectivas disposições constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados logo que possível junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

2) A presente Convenção entrará em vigor logo que tenham sido depositados os instrumentos de ratificação ou aprovação de oito Governos signatários.

Se, no entanto, esta condição não tiver sido satisfeita até 1 de Janeiro de 1966, os Governos que tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou aprovação podem convencionar entre si, por meio de protocolo especial, a data da entrada em vigor da Convenção.

Em qualquer dos casos, para os Governos que a ratifiquem ou aprovem ulteriormente, a data da entrada em vigor da Convenção será a do propósito dos respectivos instrumentos de ratificação ou aprovação.

3) Depois da entrada em vigor da Convenção, qualquer Estado lhe poderá aderir nas condições estabelecidas por acordo comum com as partes contratantes.

A adesão nas condições estabelecidas por comum acordo torna-se efectiva por meio de notificação por escrito enviada ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

4) O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informará todos os Estados signatários e todos os que tenham aderido à Convenção de todo e qualquer instrumento de ratificação ou aprovação depositado e de toda e qualquer adesão efectuada, e notificará-os da data em que, e para que Governos, a presente Convenção terá entrado em vigor.

ARTIGO 15.º

A presente Convenção não tem limite de duração. No entanto, em qualquer momento, depois de decorrido o prazo de vinte anos, a partir da entrada inicial em vigor da presente Convenção, qualquer das partes contratantes terá o direito de a denunciar, dando por escrito ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte aviso de que, no prazo de dois anos, se considerará desobrigada. Esse Governo notificará dessa denúncia as outras partes contratantes.

Em fé do que os abaixo assinados, com os devidos poderes para esse feito, apuseram as suas assinaturas na presente Convenção.

Feito em Londres, no dia 9 do mês de Março do ano de 1964, num único exemplar, em francês e inglês, em que igualmente faz fé qualquer dos textos, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Governo que entregará uma pública-forma desse exemplar a todos os Estados signatários e aderentes.

Pelo Governo da Áustria:

Pelo Governo da Bélgica:

J. de Thier.

Pelo Governo da Dinamarca:

Nils Svenningsen.

Pelo Governo da República Francesa:

G. de Coursel.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Hasso von Etzdorf.

Pelo Governo da Irlanda:

Seán F. Lemass.

Pelo Governo da Itália:

P. Quaroni.

Pelo Governo do Luxemburgo:

A. J. Clasen.

Pelo Governo dos Países Baixos:

C. W. van Boetzelaer.

Pelo Governo de Portugal:

Humberto Alves Morgado.

Pelo Governo da Espanha:

Santa Cruz.

Pelo Governo da Suécia:

Gunnar Hügglöf.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da

Irlanda do Norte:

R. A. Butler.

ANEXO I

As costas das partes contratantes a que se aplica a presente Convenção são as seguintes:

Bélgica — Todas as suas costas.

Dinamarca — As costas do mar do Norte, o Skagerrak e o Kattegat (i. e. a área que fica para norte e para oeste das linhas traçadas do cabo Hasenore à ponta Gneben, de Korshage a Spodsbjerg e do cabo Gilbjerg ao Kullen).

França — As costas do Atlântico, do mar do Norte e da Mancha.

República Federal Alemã — As costas do mar do Norte.

Irlanda — Todas as suas costas.

Holanda — A costa do mar do Norte.

Portugal — As costas do Atlântico ao norte do paralelo 36 e as costas do arquipélago da Madeira.

Espanha — As costas do Atlântico ao norte do paralelo 36.

Suécia — A costa ocidental ao norte de uma linha traçada do Kullen ao cabo Gilbjerg.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — Todas as suas costas, compreendendo as da Irlanda do Norte, da ilha de Man e das ilhas da Mancha.

ANEXO II

ARBITRAGEM

ARTIGO 1.º

1) Cada Governo signatário, ou aderente, dentro de três meses, contados a partir da data em que assinou a presente Convenção ou em que a ela aderiu, deverá nomear cinco pessoas dispostas a aceitar as funções de árbitro e que tenham a nacionalidade de um dos Estados membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico.

2) As pessoas assim nomeadas serão inscritas numa lista que será notificada pelo Governo do Reino Unido a todos os Governos signatários ou aderentes.

3) Qualquer alteração dessa lista de árbitros será notificada da mesma maneira.

4) A mesma pessoa pode ser nomeada por mais de um Governo.

5) Os árbitros são nomeados por um período de seis anos, que pode ser renovado.

6) Em caso de morte ou demissão de um árbitro, este será substituído da maneira estabelecida para a sua nomeação e por um novo período de seis anos.

ARTIGO 2.º

1) A parte que deseja recorrer à arbitragem, nos termos deste anexo, deverá informar a outra parte da reclamação que vai submeter à arbitragem e enviar-lhe uma exposição sumária dos motivos em que a reclamação se baseia.

2) O tribunal arbitral compõe-se de cinco membros. Cada uma das partes nomeia um membro, que pode ser escolhido entre os seus respectivos nacionais. Os outros três árbitros, incluindo o presidente, são escolhidos, por acordo entre as partes, de entre os nacionais de terceiros Estados cujos nomes figurem na lista prevista no artigo primeiro.

ARTIGO 3.º

Se a nomeação dos membros do tribunal arbitral não for feita dentro do período de um mês, a partir da data em que inicialmente se pediu a arbitragem, compete ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça fazer aquela nomeação. Caso este seja nacional de um dos países em litígio, essa nomeação competirá ao vice-presidente desse Tribunal, ou ao juiz mais antigo, que não seja nacional desses mesmos países.

ARTIGO 4.º

Os árbitros que sejam nomeados pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça terão de ser escolhidos de entre os nacionais de países membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico, de preferência de entre os incluídos na lista prevista no artigo 1.º. O presidente do Tribunal Internacional de Justiça deverá previamente consultar as partes em litígio e pode eventualmente consultar o director-geral da Organização de Alimentação e Agricultura e o presidente do Conselho Internacional para a Exploração do Mar. Os árbitros devem ser de nacionalidades diferentes.

ARTIGO 5.º

As partes podem estabelecer um acordo especial que determine a matéria do seu diferendo e as normas do processo.

ARTIGO 6.º

Na ausência de suficientes disposições em acordo especial ou no presente anexo, sobre as questões mencionadas no artigo 5.º do presente anexo, aplicar-se-ão, na medida do possível, as disposições dos artigos 59 a 82 da Convenção sobre a Resolução Pacífica de Diferendos Internacionais, assinada na Haia em 18 de Outubro de 1907.

ARTIGO 7.º

As partes deverão facilitar os trabalhos do tribunal arbitral e deverão em especial pôr à disposição deste, com a maior boa vontade possível, todos os documentos e informações apropriados. As partes utilizarão os meios à sua disposição para permitir que o tribunal funcione no território delas e que, de acordo com a legislação daquelas, convoque e ouça testemunhas e peritos e visite as localidades em questão.

ARTIGO 8.º

A menos que haja entre as partes acordo contrário a esta norma, as decisões do tribunal arbitral serão tomadas por maioria e, excepto no que se relacione com questões de

processo, as decisões não são válidas senão quando todos os membros estejam presentes. O voto dos árbitros e as opiniões dissidentes ou separadas não serão publicados.

ARTIGO 9.º

1) Durante o processo, cada membro do tribunal arbitral receberá emolumentos, cujo montante será fixado por acordo entre as partes e para os quais cada uma delas contribuirá em partes iguais.

2) As despesas do tribunal arbitral serão partilhadas da mesma maneira.

ARTIGO 10.º

A validade de actos jurídicos que entraram em vigor anteriormente à data em que a Convenção foi aberta para assinatura não pode ser posta em questão em litígios submetidos ao tribunal arbitral.

ARTIGO 11.º

1) Se um litígio se baseia em alegação de prejuízo de um interesse privado que, segundo o direito interno de uma das partes, está sob a jurisdição das suas autoridades judiciárias ou administrativas, essa mesma parte tem o direito de se opor a que o diferendo seja submetido ao processo de resolução previsto no presente anexo, antes que, dentro de um prazo razoável, uma decisão definitiva tenha sido pronunciada pela autoridade competente.

2) Se tiver sido tomada uma decisão definitiva na ordem interna, depois de passados cinco anos a partir da data dessa decisão já se não poderá recorrer ao processo previsto neste anexo.

ARTIGO 12.º

Se a execução de uma decisão do tribunal arbitral estiver em conflito com uma sentença passada ou medida tomada por uma autoridade judiciária ou qualquer outra autoridade de uma das partes em litígio e se o direito interno dessa parte não permite, ou só permite parcialmente, anular as consequências dessa sentença ou dessa medida, o tribunal arbitral deve, se necessário, conceder à parte lesada uma satisfação equitativa.

ARTIGO 13.º

1) Em todos os casos em que um diferendo seja sujeito à arbitragem, e, em especial, se a questão sobre a qual as partes discordam resulta de actos já efectuados ou a ponto de o ser, o tribunal arbitral determinará, dentro do prazo mais curto possível, as medidas provisórias a adoptar. As partes em litígio têm a obrigação de acatar essas medidas.

2) As partes deverão abster-se de tomar toda e qualquer medida susceptível de ter repercussões prejudiciais à execução da decisão do tribunal arbitral e, em geral, abster-se-ão de toda e qualquer espécie de acção susceptível de agravar ou alargar a disputa.

ARTIGO 14.º

1) Logo que o tribunal arbitral esteja constituído, o presidente informará as outras partes contratantes do diferendo cuja resolução lhe foi submetida.

2) No prazo de um mês, a contar da data dessa notificação, qualquer parte contratante pode intervir no processo, desde que estabeleça a legitimidade do seu interesse

na solução do litígio. A intervenção não pode ter outro fim que não seja secundar ou rebater as alegações, ou parte das alegações, das partes já em litígio. Essa intervenção não modificará a composição inicial do tribunal.

ARTIGO 15.º

Cada uma das partes contratantes deverá submeter-se às decisões do tribunal arbitral em todo o diferendo em que foi parte.

PROTOCOLO DE APLICAÇÃO PROVISÓRIA DA CONVENÇÃO SOBRE A PESCA

Os Governos da Áustria, da Bélgica, da Dinamarca, da França, da República Federal da Alemanha, da Irlanda, da Itália, do Luxemburgo, da Holanda, de Portugal, da Espanha, da Suécia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As partes contratantes não se oporão a que um Governo que tenha ratificado ou aprovado a Convenção sobre Pesca, aberta à assinatura em Londres, em 9 de Março de 1964, aplique as disposições desta Convenção, a título provisório, desde que notifique previamente desta sua decisão o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

ARTIGO 2.º

1) A aplicação provisória das disposições da Convenção sobre Pesca por uma parte contratante obriga ao estabelecimento da lista de árbitros previstos no artigo 1.º do Anexo II dessa Convenção.

2) Uma parte contratante que tenha aplicado provisoriamente as disposições da Convenção ficará obrigada a cumprir as disposições da mesma, em especial o seu artigo 13.º, e não terá o direito de se opor a que qualquer Governo signatário do presente protocolo e da Convenção as invoque com vista a solucionar um diferendo originado por aquela aplicação provisória, ainda mesmo que esse Governo não tenha ainda ratificado ou aprovado a Convenção.

ARTIGO 3.º

O presente protocolo estará aberto para assinatura de 9 de Março de 1964 a 10 de Abril de 1964. Logo que for assinado por dois Governos, entrará em vigor entre ambos. Para qualquer outro Governo que o assine ulteriormente, a data de entrada em vigor será a da sua assinatura.

ARTIGO 4.º

1) A data da entrada em vigor da Convenção, o presente protocolo cessará automaticamente de se aplicar aos Governos que já sejam partes naquela Convenção.

2) O presente protocolo deixará de se aplicar a todo e qualquer Governo que notifique ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte que decidiu não ratificar nem aprovar a Convenção.

ARTIGO 5.º

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte informará imediatamente todos os Governos sig-

natários do presente protocolo de todas as notificações que receba nos termos do artigo 1.º ou do § 2.º do artigo 4.º

Em fé do que, os abaixo assinados, com os devidos poderes para esse efeito, apuseram as suas assinaturas no presente protocolo.

Feito em Londres, no dia nove do mês de Março do ano de 1964, num único exemplar, em francês e inglês, em que igualmente faz fé qualquer dos textos, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Governo que entregará uma pública-forma desse exemplar a todos os Estados signatários e aderentes.

Pelo Governo da Áustria:

Pelo Governo da Bélgica:

J. de Thier.

Pelo Governo da Dinamarca:

Nils Svendsen.

Pelo Governo da República Francesa:

G. de Courcel.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Hasso von Etzdorf.

Pelo Governo da Irlanda:

Seán F. Lemass.

Pelo Governo da Itália:

P. Quaroni.

Pelo Governo do Luxemburgo:

A. J. Clasen.

Pelo Governo dos Países Baixos:

C. W. van Boetzelaer.

Pelo Governo de Portugal:

Humberto Alves Morgado.

Pelo Governo da Espanha:

Santa Cruz.

Pelo Governo da Suécia:

Gunnar Hägglöf.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

R. A. Butler.

